

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA GERAL	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	36
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	36
EDITAIS	36
DESPACHOS	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	36
ATOS NORMATIVOS	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 239714/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
RESPONSÁVEL: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 308/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2017. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12). Conclusivamente, após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 20) propõe que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Agosto	2017	02/10/2017	01/11/2017	30	JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1	
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5	CPF 043.346.899-81

O Ministério Público de Contas (peça 21) considera que o atraso no encaminhamento dos dados não configura causa de ressalva, porque não se amolda à hipótese prevista no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em razão do atraso, a Unidade Técnica e o Ministério Público sugerem a aplicação ao responsável da multa cominada no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Em suas justificativas quanto aos atrasos, o responsável apontou dificuldades na licitação para contratar empresa prestadora dos serviços de informática:

Devido ao término do pregão 04/2015 que se refere à contratação da empresa de informática – ELOTECH, que fornece o sistema informatizado para o Instituto fez-se necessário a abertura de um novo processo de licitação, que se encerrou em julho de 2017, houve problemas durante o processo como fornecimento de orçamentos das empresas de informática, para a realização do mesmo, haja visto que, geralmente as empresas que fornecem esses serviços não disponibilizam orçamentos com facilidade, tendo sempre que realizar visita ao Instituto, para só depois entregar um possível orçamento, ocasionando a demora para a contratação da empresa de informática, e gerando o atraso da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, mas assim que ocorreu a contratação e feitos os lançamentos no sistema de informática, forma enviados rapidamente o mês de agosto no dia 01/11/2018 as 13:21 hrs e setembro no dia 01/11/2018 as 13:52 hrs.

Já no mês de outubro houve o atraso do envio dos dados eletrônicos, pois foi necessário a abertura do mês já enviado, porque a licitação do sistema de informática ocorrido no mês de outubro não havia sido enviada nos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM no módulo Licitação.

Contudo os atrasos do envio das informações se deram no total de 36 (trinta e seis) dias, não ocasionou prejuízo ao erário público, pedimos a não aplicação de multa administrativa diante das justificativas expostas acima e documentos anexos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que os atrasos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento fixado por este Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de multa.

Assim, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO,

Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 707779/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 493/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Sapopema (nº SIT 9474), em decorrência do Termo de Convênio nº 41/2012, com repasses no valor de R\$ 205.012,33 (duzentos e cinco mil, doze reais e trinta e três centavos) e vigência entre 29/05/2012 e 31/12/2013, tendo por objeto a execução do aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos (drenagem, compactação, pintura etc.) com a execução de 7.529,33 m² de recape asfáltico em vias urbanas.

A então Diretoria de Análise de Transferências[1], por meio da Instrução nº 5567/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (peça nº 19), Município de Sapopema (peça nº 14), Carlos Roberto Massa Junior (peça nº 28, 42, e 49), Cezar Augusto Carollo Silvestri (peça nº 30) e Luiz Eduardo Marques Halila (peça nº 12) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 429/18 (peça nº 52) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes[2]. O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 756/18 - peça 53) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, não foram suficientes para integralmente as inconformidades apontadas.

No entanto, por se tratarem de impropriedades formais das quais não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem ainda o lapso temporal transcorrido, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, contudo, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às inconformidades.

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Estadual, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atualmente Coordenadoria de Gestão Estadual.

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
TCA	Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente

2.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 582908/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 500/19 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Atuação do Controle Interno Inexistente. Inconsistência dos dados SIM-AM. Disponibilidades Bancárias com informações conflitantes no SIM-AM. Conciliações Bancárias com informações conflitantes no SIM-AM. Contratação de empresa para consultoria contábil. Contratação indevida de pessoal através de convênios. Aprovação do Relatório com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina - CISMENPAR, no período de 03 de outubro de 2011 a 07 de outubro de 2011, durante a gestão do Senhor João Ernesto Johnny Lehmann, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

Consoante o Relatório de Inspeção 68/11-DCM (peça 10), foram constatados os seguintes achados:

Achado 01 – Exercício de 2011 – 1º, 2º e 3º bimestres: deixar de apresentar, nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº. 53/2011 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM, bem como o encaminhamento do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

Achado 02 – Atuação do Controle Interno inexistente;

Achado 03 – Despesas impróprias ao Poder Executivo – Ausência de interesse público referente a tarifas bancárias efetuadas ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal no 1º semestre de 2011;

Achado 04 – Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM Licitações;

Achado 05 – Consistência e fidedignidade das receitas recebidas dos Municípios participantes do Consórcio e a escrituração na contabilidade do Consórcio;

Achado 06 – Disponibilidades bancárias – Dados locais diversos das informações encaminhadas por meio do Sistema informatizado SIM-AM;

Achado 07 – Conciliações bancárias – Não foram informadas no Sistema Informatizado SIM-AM as pendências de conciliações bancárias geradas por diferenças dos saldos dos extratos bancários quando comparado com os saldos das contas contábeis;

Achado 08 – Ausência de registro no controle de combustível do veículo Simbol Renault e fragilidade no controle de combustível;

Achado 09 – Inconsistências dos anexos 13 e 14 em relação aos emitidos pela contabilidade da entidade;

Achado 10 – Legalidade e legitimidade de despesas na contratação de empresa para Consultoria contábil e financeira na área pública;

Achado 11 – Contratação indevida de pessoal por meio de convênios com a Prefeitura de Londrina e Sertãozinho.

Em contraditório, o gestor João Ernesto Johnny Lehmann apresentou defesa na peça processual 25.

A contadora Vilma Moreira Correa se manifestou na peça 26. Enquanto o presidente da comissão de licitação, Evandir Evaristo Pagnan Silva, se manifestou na peça 24. Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, emitiu a Instrução 901/17 (peça 28), opinando pela regularização dos Achados nº 01, 03, 05, 08 e 09.

Opinou, ainda, pela ressalva dos Achados nº 02 e 04, com sugestão de aplicação de multa. E em relação aos Achados nº 06, 07, 10 e 11, opinou pela manutenção da irregularidade com multas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4733/17 (peça 29), corroborou o opinativo da unidade técnica, e, portanto, concluiu pela aprovação do presente Relatório de Inspeção.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto aos Achados 01, 03, 05, 08 e 09[1], reputo-os regularizados.

Acrescente-se que, quanto ao Achado 01, concernente a atraso no envio de dados aos módulos eletrônicos deste Tribunal, meu entendimento é de que atrasos injustificados devem ser objeto de ressalva e multa. Contudo, observei que a intempestividade já foi motivo de sanção na Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício de 2011, protocolo nº 272787/12.

Quanto aos demais achados, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 02 - ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO INEXISTENTE

Consoante o Relatório 68/11-DCM, na peça 10, o sistema de controle interno foi instituído pela Resolução 95, de 29 de setembro de 2011, sendo nomeado controlador o Sr. Evandir Evaristo Pagnan Silva.

A equipe de inspeção constatou que a entidade “não apresenta até o período de inspeção quaisquer controle, conforme pode ser observado no questionário respondido pelo Controlador nomeado em 01/08/2011”[2].

Além disso, foram observadas as seguintes deficiências:

I - ausência de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais;

II – ausência de planejamento de suas ações, sem cronograma e definição precisa do escopo de verificações e auditorias a serem realizadas;

III – ausência de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações das pessoas e departamentos;

IV – desvio de finalidade, pois a equipe de Controle Interno não executa tarefas exclusivas de controladoria;

V – nomeação de Controlador Geral de Controle Interno, Sr. Evandir Evaristo Pagnan Silva, mesmo não existindo formalmente a estrutura do controle interno, no período inspecionado;

E ainda, a Equipe de Inspeção informou que o Sr. Evandir Evaristo Pagnan Silva, no período inspecionado, atuava na função de tesoureiro, demonstrando incompatibilidade com as atribuições exercidas como controlador interno.

No contraditório o responsável alegou, em síntese, que as medidas para correta atuação do controle interno estão sendo aplicadas. Ademais, comunicou que o prazo de responsabilidade do controlador interno havia sido informado erroneamente no cadastro do site deste Tribunal, porém, que as correções já foram efetuadas.

Em consulta ao SIM-AP, a COFIM verificou que foi nomeado como responsável pelo sistema de controle interno o Sr. André Correa Pereira, consoante o período de 03/05/2016 a 31/12/2018.

Portanto, diante das alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica concluiu que o Achado pode ser objeto de ressalva, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f"[3], da Lei Complementar 113/2005.

Corroboro o entendimento esposado na instrução técnica, por entender que a entidade está corrigindo as deficiências detectadas pela Equipe de Inspeção, e, portanto, ressalvo o item e aplico ao responsável, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/2005.

2.2. ACHADO Nº 04 - CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM LICITAÇÕES

As informações referentes a licitações realizadas em 2011, até o 3º bimestre, foram informadas através do Mural de Licitações, conforme estabelece a Agenda de Obrigações (Instrução Normativa 37/2009).

Ocorre que, conforme Relatório de Inspeção 68/11, a entidade deixou de informar no Mural de Licitações os seguintes processos[4]:

Licitação	Modalidade	Valor Máximo R\$	Data da homologação	Valor Constante do contrato R\$
01	Dispensa	27.018,33	01/06/2011	27.018,33
03	Inexigibilidade	Produtividade	01/05/2011	Produtividade

Houve, portanto, ofensa ao art. 1º da Instrução Normativa 37/2009[5], o qual prevê a obrigatoriedade de informação de todas as licitações previstas para serem processadas pela Administração.

Os responsáveis se manifestaram, em sede de contraditório, alegando que a falta de registro dos dois processos decorreu de falta de atenção. Ressaltaram que os demais procedimentos foram executados de acordo com as exigências da Lei de Licitações 8.666/93, sem prejuízos em suas fases.

Na Instrução 901/17 (peça 28) a COFIM informou que, “realizando novamente a consulta ao link Mural de Licitações disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pode-se observar que as referidas licitações (Dispensa de licitação nº 001/2011 e Inexigibilidade de licitação nº 003/2011) encontram-se devidamente cadastradas”.

Tendo em vista que apenas dois procedimentos licitatórios não foram tempestivamente disponibilizados no Mural de Licitações, e que as demais exigências legais foram cumpridas, corroboro os entendimentos técnico e ministerial de que o Achado pode ser convertido em ressalva, sem prejuízo da aplicação da sanção aos responsáveis.

Aplico, portanto, ao Senhor João Ernesto Johnny Lehmann (Presidente da entidade)

e ao Senhor Evandir Evaristo Pagnan Silva (Presidente da Comissão de Licitação), individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, porquanto deixaram de informar licitações realizadas no Mural de Licitações, em afronta ao art. 1º da Instrução Normativa 37/09.

2.3. ACHADO Nº 06 - DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS – DADOS LOCAIS DIVERSOS DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO SIM-AM

Neste ponto, a Equipe de Inspeção constatou que diversas contas bancárias tiveram seus saldos informados para o Tribunal de Contas, através do SIM-AM, pelos valores contábeis, ou seja, com os valores diferentes dos extratos bancários.

As diferenças são as seguintes, conforme tabelas retiradas do Relatório de Inspeção 68/11 (peça 10):

Banco do Brasil – Agência 1212-2

Nº Conta	Saldo do extrato de conta corrente	Saldo do extrato de conta aplicação	Saldo do extrato total	Saldo do SIM-AM total	Diferença
92260-6	159,63	1.012.500,00	1.012.659,63	1.060.689,59	48.029,96
9259-2	304,04	608.190,31	608.494,35	542.694,56	-65.799,79
8365-8	399,9	1.502.699,56	1.503.099,46	-575.756,07	927.343,39
42968-6	138,16	91.334,41	91.472,57	90.312,57	-1.160,00
16799-1	Não existe	Não existe	Não existe	10.642,34	10.642,34

Caixa Econômica Federal – Agência 1479

Nº Conta	Saldo do extrato de conta corrente	Saldo do extrato de conta aplicação	Saldo do extrato total	Saldo do SIM-AM total	Diferença
853-5	11.251,01	0	11.251,01	9.902,42	-1.348,59
894-2	15.666,67	0	15.251,01	12.624,22	-2.626,79

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças 24-26, com a mesma justificativa. Alegaram, em síntese, que nos 1º e 2º bimestres foram lançados os dados contábeis, mas que no 3º bimestre a alimentação foi feita de forma correta.

Especificamente com relação à conta 16799-1, esclareceram que ocorreu a inserção errônea da referida conta. Apresentaram documentos emitidos pelo Banco do Brasil, onde consta o encerramento da conta corrente no ano de 2010.

Pois bem.

Conforme estabelece o Regimento Interno deste Tribunal, no art. 239, parágrafo único, os representantes legais e técnicos das entidades são responsáveis pela exatidão dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais. Veja-se:

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receptorária e sistematizada, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

Ademais, conforme bem expôs a unidade técnica, “a divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico prejudicam a análise técnica da movimentação financeira do CISMENPAR, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de contas”[6].

No caso em tela, diversas contas apresentam diferença entre o seu saldo bancário e o saldo informado ao SIM-AM.

No tocante à conta 16799-1, entendo que os documentos são hábeis a comprovar o encerramento.

Contudo, quanto às outras contas bancárias, entendo que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para afastar a irregularidade do Achado.

Não obstante os responsáveis afirmem que as diferenças foram corrigidas no 3º bimestre, não foi o que constatou a COFIM. Conforme exposto pela unidade técnica, em consulta ao SIM-AM, os dados do 3º bimestre continuam os mesmos dos bimestres anteriores, demonstrando que a conciliação bancária não havia sido realizada nas contas correntes constantes do demonstrativo supra colacionado.

Desta forma, concluo que o Achado é irregular, e aplico ao Senhor João Ernesto Johnny Lehmann, ao Senhor Evandir Evaristo Pagnan Silva e à Senhora Vilma Moreira Correa, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias.

2.4 ACHADO Nº 07 - CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NÃO FORAM INFORMADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO SIM-AM AS PENDÊNCIAS DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS GERADAS POR DIFERENÇAS DOS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUANDO COMPARADO COM OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS

Quanto a este ponto, a Equipe de Inspeção constatou que as pendências de conciliações bancárias não foram inseridas no SIM-AM. Essas pendências decorrem das divergências entre os saldos dos extratos bancários e os saldos das contas contábeis, conforme exposto no tópico anterior.

Consoante o Relatório de Inspeção 68/11-DCM (peça 10):

A divergência entre as pendências de conciliações bancárias municipais e as constantes do sistema informatizado SIM-AM, em razão da ausência de seu envio ao Tribunal por meio eletrônico prejudicam a análise técnica da movimentação financeira do Executivo, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo sistema constituem elementos da Prestação de contas.

No contraditório, os responsáveis igualmente justificaram que os dados foram corrigidos no 3º bimestre do exercício em análise.

Contudo, “verifica-se que na realidade os dados apresentados na oportunidade da inspeção já continham valores relativos ao 3º bimestre de 2011 e a conciliação bancária não havia sido realizada nas contas correntes constantes do demonstrativo acima”[7].

Concluo, portanto, que os dados não foram corrigidos e a e o Achado permanece irregular, diante da ofensa ao art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual estabelece a responsabilidade dos representantes legais e técnicos pela exatidão dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais.

Ante a irregularidade do item, impõe-se a sanção aos responsáveis. Assim, aplico ao

Senhor João Ernesto Johnny Lehmann, ao Senhor Evandir Evaristo Pagnan Silva e à Senhora Vilma Moreira Correa, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias.

2.5 ACHADO Nº 10 - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA NA ÁREA PÚBLICA

Neste aspecto, observa-se que o Consórcio, através da Tomada de Preço 001/2010, efetivou a contratação de serviços de consultoria contábil para o desempenho de atividades inerentes à Administração.

O objeto da Tomada de Preço era a “contratação de serviços de consultoria contábil, atinente à escrituração pelos sistemas de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial típicos de contabilidade pública, com levantamento dos relatórios mensais exigidos pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar 101 e demais Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e consultoria na elaboração do SIM-AM bimestral, na alimentação e envio do mesmo dentro dos prazos previstos pelo mesmo Tribunal”. Foi contratada a empresa Suprema Assessoria em Contabilidade S/S Ltda., pelo valor de R\$ 67.440,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais) para o período de 12 meses – um valor mensal de R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais).

Em defesa, o responsável arguiu que a CISMENPAR:

Possui uma equipe administrativa empenhada em acompanhar as mudanças deste Tribunal de Contas, participando assiduamente nos diversos treinamentos ministrados por este, equipe esta que tem se esforçado para que à medida em que vão ocorrendo alterações, a Instituição possa se adaptar o mais rápido possível.

Porém foi necessário um melhor acompanhamento de todos os atos realizados, daí a necessidade de se contratar uma empresa que prestasse não somente uma assessoria contábil mas, uma vigilância acirrada em todos os atos gerenciais executados pelo consórcio.[8]

Defendeu ainda, a discricionariedade de seus atos e legalidade da contratação.

Pois bem.

No caso em tela, observa-se que o objeto da licitação realizada trata de atividades inerentes e rotineiras à administração pública de qualquer ente, devendo ser executadas por servidores do quadro próprio.

Conforme a própria defesa reconhece no contraditório – no trecho transcrito anteriormente, o Consórcio possuía uma equipe administrativa para realizar as mesmas tarefas. Isto é, havia estrutura de pessoal para atender a demanda objetivada pela Tomada de Preço 001/2010.

Evidente, portanto, a ofensa ao art. 37, inciso II[9], da Constituição Federal, o qual, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da Entidade impõe a realização de concurso público.

Ademais, presente também ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte, uma vez que a contratação de empresas de consultoria somente se justifica para a realização de trabalhos singulares de alta complexidade. Senão vejamos na ementa da mencionada decisão:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÍRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Pelo exposto, considero que o item é irregular, pois ofende ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante a irregularidade do Achado, corroboro o entendimento esposado pela unidade técnica de que a imposição de multa é suficiente, não sendo necessária a restituição de valores, uma vez que, ainda que com atraso, “ficou comprovado que as informações relativas ao SIM-AM foram encaminhadas, fato que vem a demonstrar de alguma forma a execução dos serviços descritos no referido Contrato”[10].

Desta forma, concluo pela a irregularidade do Achado com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[11], da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, por contratar empresa para prestar serviços de consultoria na área de contabilidade sem necessidade, sendo que os trabalhos já eram executados por equipe própria.

2.6 ACHADO Nº 11 - CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE PESSOAL POR MEIO DE CONVÊNIOS COM A PREFEITURA DE LONDRINA E SERTANÓPOLIS

Preliminarmente, indefiro o requerimento do jurisdicionado pela citação dos Municípios de Londrina e Sertãoópolis, sob pretexto de que “a matéria pertinente à contratação indevida de pessoal e a interrupção do termo de cooperação os legitima para integrar o procedimento”, conforme consta da petição acostada à peça 24.

O Achado em comento trata da contratação de pessoal em desconformidade com o que determina o estatuto da CISMENPAR, portanto é prescindível a citação dos Municípios mencionados, sob pena de tumulto processual.

Passo a analisar o mérito.

De acordo com o Relatório de Inspeção 68/11, o CISMENPAR contratou servidores para atuar em atividades que não fazem parte dos objetivos do Consórcio. Embora o Estatuto do Consórcio, nos artigos 4º e 5º, determine nas suas atuações, as ações de média e alta complexidade, a Equipe de Inspeção verificou que existe contratação de pessoal em desconformidade com tal determinação.

Com relação ao Termo de Cooperação estabelecido com a Prefeitura de Londrina, que tem por objetivo a promoção gratuita de atenção à saúde mental[12], constatou-se – através da análise das folhas de pagamento – a prestação de serviços que não tem nenhuma relação com este objetivo, como por exemplo: porteiro, educador social, auxiliar de serviço gerais, motorista, vigia, entre outros.

No tocante ao Convênio 001/2005, firmado com a Prefeitura de Sertãoópolis, verificou-se também a contratação de pessoal cujas funções não condizem com os objetivos do Consórcio, como por exemplo: recepcionista, zeladora, agente comunitário, auxiliar de odontologia e dentista.

O CISMENPAR, portanto, cedeu servidores para atuar em ações de atenção básica, típicas da Administração. Desta forma, os gastos com a contratação deste pessoal não foram computados nos Municípios, eximindo-os da obrigação de computá-los no limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da obrigação de realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37,

inciso II[13], da Constituição Federal. Conforme informou a unidade técnica, na Instrução 901/17 (peça 28), foi despendida a quantia de R\$ 774.533,65 (setecentos e setenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) com folha de pagamento do pessoal cedido à Prefeitura, durante o período de janeiro a junho de 2011[14]. Na defesa, o responsável não mencionou ou justificou a contratação de servidores para atuar em atividades alheias ao Estatuto do Consórcio. Desta forma, corroboro o entendimento da COFIM e do Ministério Público de Contas, pela manutenção da irregularidade do presente Achado, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[15], da Lei Complementar 113/05, ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, pela contratação de pessoal com funções sem relação com o Estatuto do CISMEPAR.

3 VOTO
 Em face do exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela ressalva dos Achados 2 e 4;
- 2) pela irregularidade dos Achados 6, 7, 10 e 11;
- 3) pela aplicação ao Senhor João Ernesto Johnny Lehmann das seguintes sanções pecuniárias:

a. multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, pela ausência de atuação do controle interno (Achado 2);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, porquanto deixou de informar licitações realizadas no Mural de Licitações, em afronta ao art. 1º da Instrução Normativa 37/09 (Achado 4);
 c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 d. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);
 e. multa prevista no art. 87, IV, 'g'[16], da Lei Complementar 113/05, por contratar empresa para prestar serviços de consultoria na área de contabilidade sem necessidade, sendo que os trabalhos já eram executados por equipe própria (Achado 10);
 f. multa prevista no art. 87, IV, 'g'[17], da Lei Complementar 113/05, pela contratação de pessoal com funções sem relação com o Estatuto do CISMEPAR (Achado 11);

4) pela aplicação ao Senhor Evandir Evaristo Pagnan Silva, das seguintes sanções pecuniárias:
 a. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, porquanto deixou de informar licitações realizadas no Mural de Licitações, em afronta ao art. 1º da Instrução Normativa 37/09 (Achado 4);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);

5) pela aplicação à Senhora Vilma Moreira Correa, das seguintes sanções pecuniárias:
 a. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
 Aprovar o presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

- 1) pela ressalva dos Achados 2 e 4;
- 2) pela irregularidade dos Achados 6, 7, 10 e 11;
- 3) pela aplicação ao Senhor João Ernesto Johnny Lehmann das seguintes sanções pecuniárias:

a. multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, pela ausência de atuação do controle interno (Achado 2);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, porquanto deixou de informar licitações realizadas no Mural de Licitações, em afronta ao art. 1º da Instrução Normativa 37/09 (Achado 4);
 c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 d. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);
 e. multa prevista no art. 87, IV, 'g'[18], da Lei Complementar 113/05, por contratar empresa para prestar serviços de consultoria na área de contabilidade sem necessidade, sendo que os trabalhos já eram executados por equipe própria (Achado 10);
 f. multa prevista no art. 87, IV, 'g'[19], da Lei Complementar 113/05, pela contratação de pessoal com funções sem relação com o Estatuto do CISMEPAR (Achado 11);

4) pela aplicação ao Senhor Evandir Evaristo Pagnan Silva, das seguintes

sanções pecuniárias:
 a. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, porquanto deixou de informar licitações realizadas no Mural de Licitações, em afronta ao art. 1º da Instrução Normativa 37/09 (Achado 4);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 c. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);
 5) pela aplicação à Senhora Vilma Moreira Correa, das seguintes sanções pecuniárias:

a. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as disponibilidades bancárias (Achado 6);
 b. multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão de divergência entre os dados expressos nos extratos bancários e os enviados para o Tribunal por meio eletrônico, especificamente quanto as conciliações bancárias (Achado 7);
 1) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Achado 01 – Exercício de 2011 – 1º, 2º e 3º bimestres: deixar de apresentar, nos prazos fixados pela Instrução Normativa nº. 53/2011 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM, bem como o encaminhamento do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

Achado 03 – Despesas impróprias ao Poder Executivo – Ausência de interesse público referente a tarifas bancárias efetuadas ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal no 1º semestre de 2011;
 Achado 05 – Consistência e fidedignidade das receitas recebidas dos Municípios participantes do Consórcio e a escrituração na contabilidade do Consórcio;

Achado 08 – Ausência de registro no controle de combustível do veículo Simbol Renault e fragilidade no controle de combustível;
 Achado 09 – Inconsistências dos anexos 13 e 14 em relação aos emitidos pela contabilidade da entidade;

2. Página 6 da peça 10.
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Tabela retirada do Relatório 68/11-DCM, peça 10, pág. 11.
 5. Art. 1º O Mural das Licitações Municipais constitui seção do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, de livre acesso público, para divulgação e o tempestivo conhecimento de todas as licitações previstas para serem processadas pelas administrações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta seção tem fundamento no princípio da transparência ditado no art. 37 da Constituição Federal, destinando-se a possibilitar o exercício das prerrogativas dispostas no § 1º do art. 41 e no § 2º do art. 113, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, para o mesmo sentido, o art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

6. Relatório 68/11-DCM, peça 10, página 20.
 7. Instrução 901/17-COFIM, peça 28, página 22.

8. Peça 24, página 11.
 9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

10. Peça 28, pág. 34.
 11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Por meio de mútua cooperação técnica, científica e administrativa visando desenvolvimento de ações na área de especialidades e execução de projetos e programas de saúde mental, com o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde em Londrina (peça 10, pág. 36)

13. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

14.

Resumo Geral da Folha de Pagamento	
Caps/Prefeitura Londrina	617.003,08
Cad/Prefeitura Londrina	124.999,37
Prefeitura/ Sertãoópolis	32.531,20
Total Geral	774.533,65

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 18. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 115631/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCÍDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 503/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Falta de documentos que compõem a prestação de contas. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – CODESSER, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aleocídio Balzanelo.

Não houve receita apurada para o exercício.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
274178/13 (Tomada de Contas Ordinária)	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 5258/2015	Regular com multa
274208/13 (Tomada de Contas Ordinária)	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 599/2016	Regular com ressalva e multa
389498/13 (Tomada de Contas Ordinária)	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4272/2015	Regular com ressalva
266610/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1321/2018	Regular com ressalva

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 188/17[1], apontou as seguintes restrições: a) falta de documentos que compõem a prestação de contas, b) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, c) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS, d) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS, e) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e f) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 78-116 e 122-125.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1352/18-COFIM[2], opinando pela regularidade dos itens atinentes à ausência das demonstrações financeiras e dos certificados de regularidade dos recolhimentos do FGTS e do INSS. Manifestou-se, ainda, pela ressalva dos demais apontamentos, com aplicação de multa em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 209/18-4PC[3], pronunciou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da imposição de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do não encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergência de saldos entre o demonstrativo[4] e a publicação apresentada[5], salientando, ainda, que, embora tenha sido anexada cópia da Lei Municipal nº 2.314/2014[6], que trata da extinção da empresa, não haviam sido enviados os comprovantes de zeramento das contas na contabilidade e no SIM-AM, assim como não havia nenhum requerimento tramitando no Tribunal para encerramento da entidade.

No contraditório, os interessados regularizaram o apontamento, mediante a remessa de novo Balanço Patrimonial[7], o qual confere com a cópia da publicação acostada à peça 28. Além disso, pelo Protocolo nº 778506/17, a empresa solicitou a baixa de seu cadastro nesta Corte, o que foi deferido, ficando a Companhia, portanto, desobrigada de prestar contas a partir do exercício de 2015.

A ausência dos certificados de regularidade dos recolhimentos do FGTS e do INSS também restou regularizada no decorrer da instrução, com a apresentação da documentação juntada às peças 88 e 90.

Desse modo, considerando que tais falhas foram regularizadas antes do julgamento

do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Acerca da falta de documentos que compõem a prestação de contas, a instrução havia indicado a ausência dos Balançetes Financeiros mensais do exercício social e da cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

Na defesa, os interessados apresentaram os balançetes contábeis[9]. Em relação ao ato de nomeação do Controle Interno, considerando que a entidade não teve movimentação financeira no exercício de 2014, sendo baixada em 10/12/2014 junto à Receita Federal, acompanho a unidade técnica para ressaltar o apontamento.

Pelas mesmas razões e seguindo as conclusões da unidade técnica, cabível também a ressalva do item referente à falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Por fim, quanto ao atraso de 46 dias no envio dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM[10], tenho que o item deve igualmente ser ressaltado, haja vista que não foram apresentadas justificativas para a remessa extemporânea.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Aleocídio Balzanelo, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – CODESSER, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aleocídio Balzanelo, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, (ii) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS e (iii) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS, b) falta de documentos que compõem a prestação de contas, c) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e d) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso;
- 2) pela aplicação ao Senhor Aleocídio Balzanelo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[17], pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – CODESSER, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Aleocídio Balzanelo, com ressalvas em relação a:

- a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, (ii) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do FGTS e (iii) não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS
- b) falta de documentos que compõem a prestação de contas,
- c) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e
- d) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar ao Senhor Aleocídio Balzanelo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 65.
2. Peça 134.
3. Peça 135.
4. Peça 23.
5. Peça 28.
6. Peça 50.
7. Peça 92.
8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
9. Peças 79-87.
10. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 31/07/2015, mas só foram entregues em 15/09/2015.
11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
12. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
13. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
 16. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 17. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)"
 18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 19. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 230560/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 504/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhalão. Exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Relatório de Controle Interno incompleto. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pablo Vanzelli Moreira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 1416/2015, de 29/12/2015. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
173880/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 293/2014	12/02/2014	Regular
265095/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 376/2016	03/02/2016	Regular
251314/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 681/2016	24/02/2016	Regular
251571/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2594/2017	06/06/2017	Regular com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 344/18 (peça 10), assinalou restrições quanto a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015, relatório do controle interno incompleto e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 16 a 18.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2720/18, na peça 20 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 520/18, na peça 21, requereu a intimação da Câmara Municipal e do gestor das contas para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções.

A diligência foi deferida pelo despacho 1329/18, na peça 22.

O interessado apresentou esclarecimentos e documentos às peças 27 e 28.

A CGM, através da Instrução 4445/18, peça 31, reiterou seu entendimento anterior pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

O órgão ministerial, no Parecer 860/18, peça 32, opinou pela regularização da questão referente à qualificação do controlador interno, por entender que os documentos e informações apresentados pelo gestor demonstraram que o servidor Vítor Barbosa Vítor "possui qualificação técnica para exercer a função de controlador interno, restando atendida, portanto, a diligência preliminar"[2].

No restante, divergiu da unidade técnica quanto a aplicação de ressalva pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, e divergiu da aplicação da multa pela ausência de comprovação de publicação do RGF do segundo semestre de 2015. Concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à impropriedade referente ao Relatório de Controle Interno, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo documento (peça 18). Deste modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

A unidade técnica também constatou ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015. No contraditório o interessado encaminhou cópia da publicação. Contudo, a publicação é intempestiva pois foi realizada somente em 27/02/2016. Trata-se de atraso de 28 dias do prazo legal de 30/01/2016.

Portanto, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei

Complementar Estadual 113/2005[4], conforme recomendam os precedentes desta Corte, diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2720/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23

No contraditório o jurisdicionado alegou, em síntese, que ocorreram dificuldades operacionais para a geração das informações.

Entendo que as justificas não eximem o gestor e não sanam o apontamento, posto que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Desta forma, concluo pela oposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] ao responsável.

Quanto à aplicação da referida multa, a responsabilidade é do gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa ao Senhor Anderson Cezar Lemes.

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[7], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, relatório de controle interno incompleto. Aplico ao Senhor Anderson Cezar Lemes a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e ao Senhor Pablo Vanzelli Moreira aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhalão, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM, atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015 e à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, relatório de controle interno incompleto.

II. Aplicar ao Senhor Anderson Cezar Lemes a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e ao Senhor Pablo Vanzelli Moreira aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2015.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Página 2 da peça 32.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão";
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 5. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 7. Instrução Normativa 124/17.
 8. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 9. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 270693/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, RICARDO HORNUNG
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 505/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade dos Senhores Ricardo Hornung[1] e Sr. Aleixo Lopata[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.395.000,00 (dois milhões trezentos e noventa e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 683/2015, de 15/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
138642/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4579/2013	Regular
250619/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4905/2015	Regular
209953/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	186/2016	Regular
206200/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4367/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[3] - CGM, por meio da Instrução 69/18 (peça 11), detectou divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, além de atraso no envio dos dados ao SIM-AM[4].

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 18 e 25-27.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 41/18 (peça 30), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 233/18 (peça 32), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 26. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Por fim, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Mai	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

Na peça 25 o responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corrobo o entendimento da unidade técnica pela oposição de ressalva ao item, com a aplicação das multas legalmente previstas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico a cada um dos Senhores Ricardo Hornung[6] e Sr. Aleixo Lopata[7] uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso[8].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplicar a cada um dos senhores, Ricardo Hornung[10] e Aleixo

Lopata[11], uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso[12].

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Período de 01/01/2015 a 30/06/2016.
2. Período de 01/07/2016 a 31/12/2018.
3. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/06/2016	34
Janeiro	2016	31/05/2016	02/06/2016	2
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Mai	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	01/12/2016	31
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

- 4.
5. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Período de 01/01/2015 a 30/06/2016.
7. Período de 01/07/2016 a 31/12/2018.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março	RICARDO HORNUNG	033.527.109-02	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro	ALEIXO LOPATA	509.791.329-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

- 8.
9. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. Período de 01/01/2015 a 30/06/2016.
11. Período de 01/07/2016 a 31/12/2018.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março	RICARDO HORNUNG	033.527.109-02	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro	ALEIXO LOPATA	509.791.329-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

- 12.

PROCESSO Nº: 291976/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, PAULO KOROVISKI
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 506/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Paulo Koroviski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$25.982.000,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal 2137/2015, de 21/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
148192/13	2012	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2718/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
280212/14	2013	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	COEX	ACO	3119/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
257738/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5491/2016	Regular
253191/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3925/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 386/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 17 a 26.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2168/18 (peça 29), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 427/18 (peça 30), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/08/2016	106
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Mai	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

O responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico a cada um dos Senhores Paulo Koroviski[4] e Sr. Aderval Antonio Ribeiro Correa[5] uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso[6].

Quando do julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares propôs o afastamento da multa quanto ao senhor Aderval Antonio Ribeiro, por se tratar de apenas 9 dias, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar ao Senhor Paulo Koroviski uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso ao senhor Aderval Antonio Ribeiro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/08/2016	106
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Mai	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

2.
3. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável	
Abertura	2016	29/04/2016	13/08/2016	106	PAULO KOROVISKI CPF: 257.159.339-00	
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78		
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/08/2016	49		
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49		
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21		
Mai	2016	29/07/2016	19/08/2016	21		
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53		
Outubro	2016	30/11/2016	25/01/2017	56		
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9		
						ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA CPF: 050.764.086-20

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março	RICARDO HORNUNG	033.527.109-02	Instrução Normativa TCEPR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Meses: Abril, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro	ALEXIO LOPATA	809.791.329-91	Instrução Normativa TCEPR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

6.
7. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 226701/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 510/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Odair José Carvalho da Silva. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) nos termos da Lei Municipal 313/16, de 27/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
247445/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1867/2015	29/04/2015	Regular
168140/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3485/2018	20/11/2018	Regular com recomendações
143868/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4036/2016	17/08/2016	Regular
235456/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 192/18[1], apontou como restrição a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa à peça 16. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3685/18[2], opinando pela regularização do item relativo ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 674/18 – 4PC[3], opinou pela intimação da Câmara Municipal e do gestor das contas para comprovação da qualificação técnica dos Senhores Guilherme Paranhos de Souza e Fernando Alves Cardoso para o exercício de suas funções, bem como, para que fosse juntado aos autos a cópia da Lei Municipal nº 551/2008, que instituiu o sistema de controle interno. O interessado apresentou defesa à peça 26.

A CGM, através da Instrução nº 4428/18[4] reiterou seu entendimento anterior pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

Já o órgão ministerial, pelo Parecer nº 906/18[5] opinou pela regularidade das contas, por entender que os documentos e informações apresentados pelo gestor demonstraram que os servidores Guilherme Paranhos de Souza e Fernando Alves Cardoso possuem qualificação técnica para exercer a função de controlador interno, restando atendida a diligência preliminar.

Da mesma forma, o Ministério Público entendeu que, a apresentação da cópia da Lei Municipal nº 363/2018 comprova a criação de uma controladoria interna própria no Legislativo, atendendo também as diligências ministeriais preliminares.

Ainda, opinou pela regularidade das contas e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a análise efetuada pela CGM somente apontou restrições quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Quanto a este atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[6], tenho que o item deve ser ressalvado, haja vista que as alegações[7] do interessado não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Odair José Carvalho da Silva, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, e sobre a instituição da Unidade Seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[9], acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Odair José Carvalho da Silva, com ressalva em relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Odair José Carvalho da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Odair José Carvalho da Silva, com ressalva em relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar ao Senhor Odair José Carvalho da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 10.
2. Peça 18.
3. Peça 19.
4. Peça 27.
5. Peça 28.
- 6.

Mês	Ano	Data Envio	Limite p/	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017		08/05/2017	6
Abril	2017	30/06/2017		15/07/2017	15
Mai	2017	30/06/2017		15/07/2017	15
Junho	2017	31/07/2017		17/08/2017	17
Agosto	2017	02/10/2017		03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017		11/11/2017	11

7. Alega que os atrasos decorreram de inconsistências dos serviços de internet de alta velocidade fornecidos pela única operadora local. Contudo, tais condições de precariedade foram identificadas em 2015, não sendo razoável para justificar a intempestividade ocorrida em 2017.

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Instrução Normativa 138/18

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

12. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 23164/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JULCILÉA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6419, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente[1], por meio do Termo de Convênio n.º 16/2012, com vigência de 09/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 129.648,36 [cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos], direcionado ao apoio sócio educativo, em contra turno escolar, a 240 [duzentos e quarenta] crianças e adolescentes de 6 [seis] a 16 [dezesseis] anos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os presentes autos já foram objeto de apreciação, nos termos do Acórdão n.º 1831/18 – S2C (peça n.º 40), concluindo-se pela regularidade das contas, com ressalva e multas. No entanto, por ocasião do Acórdão n.º 2833/18 – STP, proferido nos Autos n.º 630510/18, a decisão anteriormente mencionada da Segunda Câmara restou rescindida, haja vista o entendimento do Relator prolator do aresto do Pleno de que as partes não teriam sido devidamente intimadas para exercerem seu direito de contraditório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4646/14 (peça 5) e n.º 1190/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

– Infração: Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 32/18 (peça 39), concordou com a Unidade Técnica.

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão n.º 1831/18, julgou pela regularidade com ressalva, em razão dos pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio, aplicando multas a Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013), por deixarem de apresentar informações e documentos para esclarecer a ressalva indicada.

O acórdão foi publicado no dia 20/07/2018 e transitou em julgado em 13/08/2018.

Por conta desta deliberação, Edimar de Freitas Albonetti[2] e Julciléa Aline Dutra[3] formularam Pedido de Rescisão visando desconstituir as multas que lhes foram aplicadas no Acórdão n.º 1831/18 – S2C (peça 40).

Com efeito, os membros do Tribunal Pleno desta Casa de Contas decidiram, por intermédio do Acórdão n.º 2833/18 – STP, entenderem que foi resguardado às partes seus respectivos direitos de contraditório, de modo que o acórdão proferido pela Segunda Câmara restou anulado.

Transitada em julgado a decisão supra (peça 21 dos Autos n.º 630510/18), retornam os autos para reanálise e decisão.

Voto

1. Com relação aos (I) pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que foram realizados 15 [quinze] pagamentos, totalizando R\$ 3.960,00 [três mil, novecentos e sessenta reais], à Ingá Organização Contábil Ltda. (INORCONT), na qualidade de contador da Tomadora. Reforçou que tal situação poderia acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos.

Devidamente citadas e intimadas, as partes optaram por não oferecer razões de contraditório.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que, apesar da falta de apresentação de defesa pelas partes, a jurisprudência atual da Casa permite aceitar as despesas realizadas com honorários contábeis. Logo, opinou pela ressalva do item, uma vez que a inconformidade não causou danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da COFIT.

Como já abordado anteriormente, quando as despesas ocorreram o Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno vedava o pagamento de profissionais de contabilidade com recursos oriundos de transferência voluntária. Entretanto, o entendimento desta Corte foi alterado com o advento do Acórdão n.º 3614/17 – STP, proferido nos Autos n.º 243190/17, estabelecendo-se, assim, o Prejulgado n.º 24 e pacificando o entendimento sobre a possibilidade de utilização de verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições.

Primeiro, os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria. Segundo, devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho, e se encontrar devidamente documentados, para fins de instrução da prestação de contas. Terceiro, no caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos. Derradeiramente, a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos de, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 4.320/64.

Logo, ante a inexistência de danos ao Erário ou ao objeto da avença, acompanho o entendimento proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela presente ressalva recai sobre ambos os gestores encarregados da avença à época dos fatos: Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013).

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio e à (III) incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[4], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, de responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
 b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
 c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- V. Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, de responsabilidade de Edmar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Julciléa Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I- Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
 b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I- Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio
 c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- II- Ausência de certidões na formalização do convênio
- III- Ausência de certidões durante a execução do convênio
- IV- Incompatibilidade entre a área de atuação da Tomadora e a área das atividades do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Autos n.º 6305/10/18.

3. Autos n.º 6305/10/18.

4. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 260019/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, FRANCINE KAPLUM, VINICIUS JOSE DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 605/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS.

1- RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Vinicius José da Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2- ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.881/18 -CGM, (peça nº 31), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade com aplicação de multa, fundamentado seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 Constituição Federal.

De início, a Coordenadoria registrou que o Controlador Interno emitiu opinião pela regularidade da Gestão com recomendações reproduzidas abaixo. Assim, considerando que algumas recomendações trataram de possíveis inconformidades, entendeu que o Gestor deveria se manifestar sobre as providências tomadas para sua regularização, bem como, o Controlador Interno que deveria apresentar os documentos comprovando as medidas efetivadas, acompanhado de sua manifestação.

Recomendei e alertei sobre valores pagos aos servidores do Legislativo que não pode ser superior àqueles pagos aos servidores do Poder Executivo em cargo semelhantes.

Recomendei que fosse regularizada a situação junto à empresa fornecedora de softwares, tendo em vista que o contrato havia encerrado e estávamos sem assistência.

Recomendei que fosse feito por meio de processo licitatório, a solicitação de participação em cursos de capacitação pelos agentes políticos e servidores do Legislativo.

Recomendei que a justificativa do processo licitatório modalidade pregão presencial com a abertura em 17/11/2015, retome sua finalidade inicial e seja cumprida. Pois houve um desvio na finalidade. Na justificativa se tratava de equipamentos para melhor atendimento dos trabalhos, já na página do Legislativo na internet constava "Já há algum tempo estão sendo preparados os equipamentos e o espaço para que este projeto se torne realidade e enfim está disponível o "Espaço Digital". Ambiente com quatro computadores, conectados à internet, para pesquisas, confecções de trabalhos escolares e universitários e outros. Também tem a possibilidade de impressores de trabalhos escolares e outras necessidades dos estudantes do município e da população em geral".

Pedi esclarecimentos sobre uma colisão entre o carro oficial da Câmara e um carro particular, onde o presidente da Câmara seria o condutor do primeiro veículo conforme o Boletim de Ocorrência apresentado. Meu questionamento foi em relação a franquia, se será ressarcida aos cofres públicos, conforme prevê o Art. 37, § 6º da CF/88.

Recomendei a retomada do termo de responsabilidade para o uso do veículo da Câmara Municipal, que seria uma espécie de requisição para poder usar o veículo, onde consta o motorista, saída, retorno, motivo, passageiros, horários.

Recomendei que não fosse mais autorizado/permitido a realização de veículos no prédio da Câmara Municipal, pois essa não é uma atividade-meio, menos ainda uma atividade-fim.

Recomendei que fosse pago o licenciamento do veículo oficial, que estava em atraso.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 470033/18 (peça nº 29) o Responsável apresentou justificativas que também foram reproduzidas na Instrução processual, nos termos que seguem:

Na recomendação referente a diferença salarial que possui cargos semelhantes, o gestor informou que respeita as bases salariais fixadas na legislação municipal, sendo que essa diferença se deu em razão do ganho real concedido aos servidores, em respeito à Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na recomendação sobre a necessidade do processo licitatório para participação em cursos de capacitação pelos agentes políticos e servidores, informo que tal recomendação vem sendo colocada em prática de forma gradativa.

Na recomendação sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial, aberto em 17/11/2015, onde houve o desvio da finalidade inicial, informo que a utilização dos bens adquiridos retornaram a sua finalidade inicial.

No pedido de esclarecimentos sobre o pagamento da Franquia do seguro, em virtude da colisão do carro oficial, o gestor me informou que no dia dos fatos, estava a serviço de interesse do Município, retornando de Capital do Estado. Informo ainda que o local em que ocorreu o acidente possui uma sinalização precária, além de via pública um declive acentuado, e que no dia da colisão as condições climáticas reduziram a visibilidade do motorista. No mesmo sentido, esclareço que a seguradora também entende pela regularidade do ato, sendo que quitou os danos nos veículos sem maiores questionamentos. Sobre a responsabilidade de tal pagamento, tendo em vista que o termo assegurou que não agir de má-fé e nos termos este realizado.

Na recomendação sobre a utilização do termo de responsabilidade pelo uso do carro oficial, informo que foi cumprido.

Na recomendação sobre a não realização de veículos no prédio da Câmara Municipal, informo que tal prática deixou de ser realizada.

Desta forma, em razão das informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara, entendo pelo acatamento das justificativas apresentadas, as quais demonstram a regularidade das atas praticadas.

No entanto, apesar de as justificativas apresentadas pela Controladoria afirmando que as informações prestadas pelo Gestor demonstram a regularidade dos atos praticados, a Unidade Técnica entendeu que o Gestor não demonstrou as providências tomadas para regularização das ocorrências apontadas no Relatório do Controle Interno.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, em sua manifestação a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 184944/18 (peça nº 21), o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Vinicius José da Costa, apresentou justificativas reproduzidas pela Coordenadoria nos seguintes termos:

II - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM:

Na instrução apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi relatado a possível entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entretanto, esta apontamento não coincide com a veracidade dos fatos.

O calendário de obrigações do Tribunal estipulado até o dia 29 de julho de 2016 como data limite para o pagamento e envio dos dados do SIM-AM referente aos meses de abril e maio.

Ocorre ciência que os dados foram encaminhados em 12 de julho de 2016, conforme histórico de entregas em anexo.

O problema ocorreu em razão de um arquivo, que apesar de devidamente anexado não acompanhou os demais, sendo que naquele momento o sistema não apresentou qualquer aviso de erro, levando à conclusão de que tudo estaria sendo devidamente enviado. Foi necessária a abertura posterior para recomendar os dados faltantes.

Com isso, requer a V. Exª o afastamento da penalidade de multa.

No entanto, apesar dos esclarecimentos, por ocasião da Instrução 1.310/18 a

Coordenadoria verificou que não foi apresentado o comprovante da solicitação e a respectiva anuência do Tribunal para a reabertura dos dados do SIM-AM. Ainda, afirmou que realizou consulta aos registros do Canal de Comunicação – CACO – não sendo detectada qualquer solicitação referente ao período analisado. Posição mantida por ocasião da Instrução 3.881/18 (peça nº 31), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 434/18 – 1SubPG, (peça nº 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando nesta parte o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Ainda, como consignado em diversas manifestações, entendeu que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não teria maculado a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Também, considerando que o atraso ocorreu em apenas um mês com prazo de 04 (quatro) dias, entendeu por afastar a aplicação da sanção proposta pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

No que tange as inconformidades apontadas no Relatório do Controle Interno, foram destacados os seguintes apontamentos: a) remuneração excessiva dos servidores do Poder Legislativo Municipal em comparação com aqueles do Poder Executivo; b) Desvio da finalidade inicial quanto ao objeto do processo licitatório modalidade pregão presencial aberto em 17/11/15; c) Ressarcimento aos cofres públicos do valor referente à franquia de seguro paga em decorrência de acidente de trânsito com veículo oficial conduzido pelo Presidente da Câmara.

Destaco, inicialmente, que após aos apontamentos efetuados pelo Controle Interno local, o mesmo responsável emitiu novo Parecer, desta vez destacando todos os esclarecimentos e ações tomadas pelo Poder Legislativo, concluindo, ao final, pela regularização dos atos praticados, nos seguintes termos:

“Desta forma, em razão das informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara, entendo pelo acatamento das justificativas apresentadas, os quais demonstram a regularidades dos atos praticados.”

Quanto a (a) Remuneração excessiva dos servidores do Poder Legislativo Municipal em comparação com aqueles do Poder Executivo, o gestor informou que respeita as bases salariais fixadas na legislação municipal, sendo que a diferença ocorreu em razão do ganho real concedido aos servidores.

Neste ponto, cumpre observar que, de fato, não há como se responsabilizar o gestor diante de diferenças salariais ocorridas em razão da própria legislação. Ademais, observa-se que os poderes são autônomos entre si, possuindo estruturas e planos de carreira próprios, além de não conter na legislação qualquer vinculação baseada em parâmetros de um Poder para outro.

Quanto ao (b) Desvio da finalidade inicial quanto ao objeto do processo licitatório modalidade pregão presencial aberto em 17/11/15, que se trata de aquisição de equipamentos de informática para atender ao “Projeto Espaço Digital”, o controlador informa que os bens adquiridos retornaram à finalidade objetivada.

Neste ponto, não nos cabem maiores esclarecimentos sobre o tema, uma vez que a própria controladoria atesta o retorno do equipamento ao seu objetivo finalístico, porém, considerando que houve uso indevido do equipamento, mesmo que por um breve período, entendo que o item deve ser RESSALVADO.

Por fim, com relação ao (c) Ressarcimento aos cofres públicos do valor referente à franquia de seguro paga em decorrência de acidente de trânsito com veículo oficial conduzido pelo Presidente da Câmara, o controlador informa que o responsável descreveu que no dia dos fatos, estava a serviço do interesse municipal, retornando da Capital do Estado. Relatou que no local da colisão, a sinalização era precária e que as condições climáticas reduziram sensivelmente a visibilidade no trecho, razão pela qual sequer a seguradora teceu qualquer questionamento sobre a ocorrência. Neste sentido, o parecer da controladoria local, embora cause certa dicotomia entre a fundamentação e o seu resultado, deixa claro que não houve má-fé do agente.

Ressalto que assiste razão ao parecerista, isto porque, colíções de veículos automotores, são, por natureza, fatalidades, contudo, se comprovada falta grave do condutor, há possibilidade de responsabilização criminal e afastamento da cobertura contratual do segurado.

Entretanto, não me parece que tais fatos estejam caracterizados nos autos. Além da ausência de provas, sequer houve, pelo controle interno, qualquer questionamento acerca da existência de falta grave do condutor (negligência, imprudência ou imperícia), razão pela qual entendo que o item pode ser considerado regular.

Frise-se, por fim, que as inconformidades detectadas nos autos tiveram origem no parecer do controle interno, sendo encampadas pela Unidade Técnica. Contudo, após os necessários esclarecimentos, o próprio emissor da peça entendeu que os itens apontados estão regularizados de forma satisfatória.

Neste prisma, este Tribunal por vários anos tem buscado a efetiva implantação de um sistema de controle interno eficaz, com profissionais extremamente técnicos e responsáveis, não basta acolher tais pareceres somente quando apresentam inconformidades, mas também quando apresentarem resultados positivos ou quando suas ações são seguidas, acolhidas e cumpridas pelos administradores. Como é o caso.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado no mês de maio com atraso de 04 (quatro) dias.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas uma remessa e que o mencionado atraso foi inexpressivo, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa e a manutenção da RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vinicius José da Costa, CPF 069.336.439-48, com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sem aplicação da multa ante a inexpressividade do atraso verificado;

b) Desvio da finalidade inicial quanto ao objeto do processo licitatório modalidade pregão presencial aberto em 17/11/15, visando a aquisição de equipamentos de informática para implantação do “Projeto Espaço Digital”.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vinicius José da Costa, CPF 069.336.439-48, com as seguintes RESSALVAS:

a) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sem aplicação da multa ante a inexpressividade do atraso verificado;

b) Desvio da finalidade inicial quanto ao objeto do processo licitatório modalidade pregão presencial aberto em 17/11/15, visando a aquisição de equipamentos de informática para implantação do “Projeto Espaço Digital”.

II- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 313791/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 606/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. MULTA e RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Flávio dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.163/18 - CGM (peça nº 20) e a Instrução – 15/19 – CGM (peça nº 34), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, indicando as RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elton dos Santos Major e ao Sr. Flávio dos Santos e, por fim, manifestou-se quanto a Qualificação Técnica da Controla Interna.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou que o documento acostado ao processo foi publicado no DIOEMS em 01/08/2016 e, portanto, fora do prazo legal para o cumprimento da obrigação.

No entanto, mesmo devidamente citado, não foi apresentada qualquer justificativa sobre o item por ocasião do contraditório, conforme registrado por ocasião da Instrução 2.163/18 – CGM e na Instrução 15/2019 – CGM.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial constatou que o processo foi publicado no DIOEMS em 01/02/16 e, portanto, fora do prazo legal para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, mesmo que devidamente citado, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o item por ocasião do contraditório, conforme registrado por ocasião da Instrução – 2.163/18 – CGM e Instrução – 15/19 – CGM.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Dando seguimento à análise, a Unidade Técnica fundamentou o seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/09/2016	146
Janeiro	2016	31/05/2016	14/02/2017	259
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/02/2017	229
Março	2016	30/06/2016	14/02/2017	229
Abril	2016	29/07/2016	14/02/2017	200
Mai	2016	29/07/2016	15/02/2017	201
Junho	2016	31/08/2016	15/02/2017	168
Julho	2016	31/08/2016	15/02/2017	168
Agosto	2016	30/09/2016	15/02/2017	138
Setembro	2016	31/10/2016	15/02/2017	107
Outubro	2016	30/11/2016	15/02/2017	77
Novembro	2016	16/01/2017	15/02/2017	30
Dezembro	2016	28/02/2017	26/03/2017	26

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 125271/18 (peça nº 18), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades apresentadas pelo sistema de contabilidade, aduzindo que não houve qualquer dano ao erário.

No entanto, por ocasião da Instrução 2.163/18 – CGM (peça nº 20), a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multas aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/09/2016	146	
Janeiro	2016	31/05/2016	14/02/2017	259	
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/02/2017	229	
Março	2016	30/06/2016	14/02/2017	229	
Abril	2016	29/07/2016	14/02/2017	200	
Mai	2016	29/07/2016	15/02/2017	201	ELTON DOS SANTOS MAJOR CPF 039.406.139-08
Junho	2016	31/08/2016	15/02/2017	168	
Julho	2016	31/08/2016	15/02/2017	168	
Agosto	2016	30/09/2016	15/02/2017	138	
Setembro	2016	31/10/2016	15/02/2017	107	
Outubro	2016	30/11/2016	15/02/2017	77	
Novembro	2016	16/01/2017	15/02/2017	30	FLAVIO DOS SANTOS CPF 039.406.139-07
Dezembro	2016	28/02/2017	26/03/2017	26	

Registra-se, ainda, que tal posicionamento foi mantido na última manifestação da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução 15/2019 – CGM (peça nº 34). Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA para cada Gestor.

Registra-se, ainda, que por ocasião do Parecer nº 502/18 (peça nº 21), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da Câmara Municipal e do Gestor das Contas para que comprovasse a Qualificação Técnica da Controladora Interna, Sra. Leticia Boeira da Rocha, para o exercício das funções de controle interno, uma vez que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Devidamente intimado, o Interessado apresentou documentos comprovando que a Servidora possuía formação no ensino médio e participação em cursos e treinamentos relacionados ao controle interno e à administração pública em geral, conforme Petição Intermediária 599613/18 (peça nº 27).

A Unidade Técnica, por ocasião da Instrução – 15/19 – CGM (peça nº 34), destacou o entendimento da Corte em relação à qualificação do(a) Controlador(a) no sentido de que o(a) Servidor(a) deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, não sendo imprescindível a formação em curso superior, nos termos do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno. afirmou que no presente caso não foi possível avaliar se a Servidora detém o conhecimento necessário para o exercício da função, pois o questionamento se reveste de subjetividade para a qual a Coordenadoria afirmou não dispor de elementos suficientes para emitir o juízo concreto de valor.

Assim, ratificou a conclusão obtida na Instrução nº 2.163/18 – CGM (peça nº 20), que considerou regulares as contas, com ressalva e aplicação de multa.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, elencando suas considerações, emitiu o Parecer nº 07/2019 - 5PC, (peça nº 35), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, com indicação de RESSALVAS e MULTAS, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Ainda, acrescentou a ressalva quanto ao Controle Interno que no período foi exercido por Servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como pela expedição de recomendação à Entidade para que os próximos nomeados sejam ocupantes de cargos afetos à qualificação requerida para o desempenho das atividades.

4 – VOTO

Inicialmente, considerando a correlação dos itens, entendemos por analisar em conjunto o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e o item relacionado ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, efetivamente, o Gestor do exercício em exame não observou o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, pois, tal publicação ocorreu 01/08/16, ou seja, com apenas 01 (um) dia de atraso, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/07/2016, condição que em nosso entendimento não enseja a aplicação de ressalva e da multa sugerida. No mesmo sentido, também em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 observamos que o Gestor não respeitou o prazo o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, tal publicação ocorreu 01/02/16, ou seja, com apenas 01 (um) dia de atraso, uma vez que o prazo encerrou em 30/01/16, condição que em nosso entendimento também não enseja a aplicação de ressalva e da multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA dos presentes itens. Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa. Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a

este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício (2016), acarretando atrasos em todos os meses daquele exercício, os quais chegaram a 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias no mês de janeiro do referido ano.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Elton dos Santos Major, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados, com exceção das competências de novembro e dezembro de 2016.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem, em parte, do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Administração tenha enfrentado eventuais dificuldades com os sistemas de contabilidade.

Ainda, em relação ao Sr. Flávio dos Santos, responsável pelo encaminhamento das remessas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, cujos prazos encerraram 16/01/2017 e 28/02/2017, respectivamente, entendemos por não aplicar qualquer sanção por entender desproporcional, uma vez que sua gestão iniciou em 01/01/2017.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Por fim, em relação ao item que tratou da Qualificação Técnica da Controladora Interna, acompanhamos parcialmente o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na conclusão pela recomendação, apesar de a Coordenadoria ter entendido que não dispunha de elementos para emitir juízo concreto de valor.

Apesar de o Interessado ter se manifestado em sede de contraditório, pensando o histórico escolar do ensino médio e certificados de participação em diversos cursos por parte da Controladora Interna, Sra. Leticia Boeira da Rocha, entendemos pertinente recomendar ao atual Gestor que, no momento das próximas nomeações de Controlador(a) Interno(a) observe a qualificação necessária para o desenvolvimento adequado das atividades e, ainda que não seja imprescindível a formação em curso superior, busque selecionar Agente Público com formação, conhecimento e experiência em atividades relacionadas as funções de controle. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elton dos Santos Major, CPF 039.406.139-08, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) com RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da Entidade no sentido de que no momento das próximas nomeações de Controlador(a) Interno(a) observe a qualificação necessária para o desenvolvimento adequado das atividades, selecionando o Agente Público com formação, conhecimento e experiência nas funções relacionadas ao cargo;

4) por fim, aplique-se a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elton dos Santos Major, CPF 039.406.139-08, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. JULGAR, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elton dos Santos Major, CPF 039.406.139-08, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. RECOMENDAR ao atual Gestor da Entidade que, no momento das próximas nomeações de Controlador(a) Interno(a), observe a qualificação necessária para o desenvolvimento adequado das atividades, selecionando o Agente Público com formação, conhecimento e experiência nas funções relacionadas ao cargo;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elton dos Santos Major, CPF 039.406.139-08, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências; nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 176143/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, RENATO BELGAMAZZI BOTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 607/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Renato Belgamazzi Boti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.965/18 - CGM (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, indicando RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Ainda, por ocasião do Parecer 357/18 - 1SubPG (peça nº 21) o Ministério Público de Contas apresentou questionamento relacionado a Inobservância do art. 80 da Lei Orgânica Municipal quanto ao Controle Interno.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão observou que o Relatório de Gestão Fiscal foi publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná do dia 31/01/17, conforme verificado na peça nº 08.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 791549/18 (peça nº 31 e nº 32), o Responsável, Sr. Renato Belgamazzi Boti, informou que a publicação da referida peça ocorreu extemporaneamente, no entanto, com o atraso de apenas 01 (um) dia, o que não teria causado prejuízo a transparência pública e não comprometeu a análise da gestão fiscal.

Afirmou que o Diário Oficial de Publicação do Município não circulou nas segundas feiras, prejudicando a conclusão da obrigação, uma vez que o prazo findou em 30/01/17, justamente numa segunda-feira, sendo publicado no primeiro dia posterior, registrou não haver má intenção do Gestor, não havendo nenhum prejuízo pelo equívoco, solicitou o afastamento da ressalva e da multa. Mencionou decisões neste sentido, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/18 do Município de Tunas do Paraná.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) que em no seu art. 54 e 55, § 2º estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias após o período a que corresponder, ou seja, enfatizou que a Entidade tinha até 30 (trinta) dias para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, até 30/01/2017. Ressaltou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, conforme a Lei, na imputação de penalidade pecuniária.

Assim a Coordenadoria entendeu pela regularidade, ressaltando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2016, com aplicação de multa.

Ainda, informou que tramitou nesta Casa os Processos nºs 367932/15 e 368106/15 que trataram de incidente de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão 3.960/16 - Tribunal Pleno foi pela improcedência, assentando que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Dando seguimento à análise, a Unidade Técnica fundamentou o seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	10/07/2017	10

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 791549/18 (peça nº 32), o Sr. Renato Belgamazzi Boti, Presidente da Entidade no período de 2017 e 2018, informou que o atraso foi de apenas 10 (dez) dias de um único mês e, assim, solicitou a tolerância desta Egrégia Corte no sentido de não aplicar a multa citada na Instrução, uma vez que não houve nenhum prejuízo nas funções deste Tribunal, da mesma forma que não houve ofensa as regras de finanças pública.

Finalizou elencando decisões que corroboraram com esse entendimento, afastando a aplicação da multa, conforme segue: Acórdão nº 2.296/17 - Primeira Câmara, Acórdão nº 2.295/17 - Primeira Câmara, Acórdão nº 4.519/16 - Primeira Câmara, Acórdão nº 4.493/17 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4.997/17 - Tribunal Pleno.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as justificativas apresentadas não afastam a conclusão do Primeiro Exame e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), posicionou-se pela ressalva com multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2017	30/05/2017	10/07/2017	10	Renato Belgamazzi Boti CPF 025.188.409-07

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Registra-se que por ocasião do Parecer nº 357/18 - 1SubPG (peça nº 21), o Ministério Público entendeu pela necessidade de esclarecimentos complementares

em relação à Inobservância do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Doutor Camargo pelo Poder Legislativo Municipal.

Afirmou que a Controladoria Interna do Legislativo foi exercida pelo Sr. Julio Maria Figueiredo (período de 01/01/17 até 31/01/17), ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e, também, pela Sra. Sonia Cristina Oliveira Gomes (período de 01/02/17 até 31/12/17) ocupante do cargo de Auxiliar Contábil, ambos do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Constatou que o Servidor Sr. Julio Maria Figueiredo estava inscrito no CRC 023382/O-9 e que a Servidora Sra. Sonia Cristina Oliveira Gomes estava inscrita no CRC nº 060129/O-1 e, assim, considerando que ambos possuíam diploma de Ensino Superior em Contabilidade, entendeu que a condição estaria de acordo com os precedentes normativos desta Corte a respeito da qualificação exigida para desempenhar as atribuições do Controlador Interno.

No entanto, afirmou que a forma que foi estruturado o Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo de Doutor Camargo foi irregular por violar o art. 80 da Lei Orgânica Municipal.

"Art. 80º - A fiscalização municipal, especialmente a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada poder."

Ainda, enfatizou a análise do art. 1º da Lei Municipal nº 1.039/07, legislação que constituiu o Sistema de Controle Interno, conforme segue:

"Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Doutor Camargo, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que atuará de forma integrada com o Poder Legislativo, com abrangência em todos os órgãos e agentes políticos da administração direta, indireta e entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos. (arts. 70 e 74 da CF)"

Registrou que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo devem possuir o próprio sistema de controle interno, integrados, porém, distintos. Afirmou ressoar evidente a necessidade de execução das Atividades de Controle Interno na Câmara Municipal por Servidor vinculado àquele Poder, atuando de modo integrado à central de Controle Interno existente no Poder Executivo, mas de forma autônoma e independente em relação à municipalidade. Afirmou a necessidade da reflexão no sentido de que o legislador constituinte salvaguardou o Princípio da Separação dos Poderes mediante a prescrição, de modo taxativo, de um controle interno em cada um dos Poderes.

Devidamente intimado, nos termos do Despacho- 1.453/18 - GCAML (peça nº 22), o Presidente do Legislativo Municipal se manifestou nos termos da Petição Intermediária 791549/18 (peça nº 32), contudo, não se pronunciou a respeito do solicitado no Parecer nº 357/18 - 1SubPG (peça nº 21).

Considerando o exposto em relação à Câmara Municipal de Doutor Camargo relativa ao exercício financeiro de 2017, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas estão regulares, porém, com as ressalvas acima descritas, conforme o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com indicação de multas.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 09/2019 - 1PC, (peça nº 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2017, em razão da ausência da manifestação do interessado em relação aos questionamentos efetuados no Parecer 357/18 - 1SubPG (peça nº 21).

Ainda, acompanhou a Unidade Técnica em relação as MULTAS indicadas. Também, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica desta Corte em decorrência do não encaminhamento das informações solicitadas pelo Ministério Público (peça nº 21).

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, entendemos por afastar a ressalva e a multa sugerida na instrução processual.

Observa-se que, efetivamente, o Gestor do exercício em exame não observou o prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, pois, tal publicação ocorreu 31/01/2017, ou seja, com 01 (um) dia de atraso, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/01/2017.

No entanto, entendemos que tal condição não enseja a aplicação de ressalva e da multa sugerida pela Unidade Técnica, pois, o atraso de apenas 01 (um) dia não implicou em prejuízo à Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do presente item.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso acompanhamos parcialmente a instrução processual e concluímos pela regularidade do item com ressalva, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados, acarretando o atraso de 10 (dez) dias no mês de maio daquele exercício.

No entanto, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 01 (uma) remessa e, também, que o atraso foi de apenas 10 (dez) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Por fim, em relação a Violação do art. 80 da Lei Orgânica Municipal quanto ao Controle Interno, dissentimos do Ministério Público de Contas e concluímos pela conformidade do item.

Apesar de o Gestor não ter apresentado qualquer justificativa quanto ao questionamento Ministerial relacionado a inobservância do art. 80 da Lei Orgânica Municipal e do art. 1º da Lei Municipal nº 1.039/07, que tratou do exercício das atividades relacionadas ao Controle Interno em cada Poder e a sua constituição e, também, a Coordenadoria de Gestão não ter se posicionado sobre o item, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida pelo Ministério Público, pois, ainda que os Servidores designados para a função de Controlador (a) no Legislativo Municipal tenham vínculo efetivo com o Poder Executivo não é possível concluir que a independência no exercício das atividades restaram comprometidas.

Anotar-se, ainda, que tanto por ocasião do art. 80 da Lei Orgânica Municipal quanto pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.039/07 não foi possível concluir pela exigibilidade de que o Sistema de Controle Interno seja constituído exclusivamente por Servidor do próprio Poder.

Registre-se, por fim, que nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não há óbice para que a função de Controle Interno do Poder Legislativo seja exercida por Servidor(a) cedido do Poder Executivo, posicionamento que pode ser abstraído de interpretação dada à decisão proferida no Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, Processo 694275/15, onde se concluiu inclusive pela possibilidade de o Controle Interno do Poder Legislativo ficar a cargo do Controle Interno do Poder Executivo. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Renato Belgamazzi Boti, CPF 025.188.409-07, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em 01(uma) remessa;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Renato Belgamazzi Boti, CPF 025.188.409-07, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso em 01(uma) remessa;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências; nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186254/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, MARCELO PIRES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 608/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2017. Câmara Municipal de Borrazópolis. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, DETERMINAÇÃO e MULTA.

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu à época Presidente (2017/2018), MARCELO PIRES RODRIGUES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gesta Municipal, mediante a Instrução n.º 324/18 (peça n.º 12), indicou, inicialmente, o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, MARCELO PIRES RODRIGUES, à época Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS (2017/2018), apresenta defesa inicial (peças n.º 17), alegando que:

a) O gestor, reconhecendo a negligência na fiscalização, desconhece a forma dos lançamentos dos dados no SIM-AM, uma vez que apenas o contador possui a senha;

b) A Entidade passou por mudanças de destaque em sua estruturação, tendo sido entregues as contas, bem como os dados do SIM-AM, ainda que estes últimos intempestivamente;

c) Em razão do gestor não ter entregue a senha bancária ao contador, houve demora na conciliação bancária, tendo sido regularizada a situação após outubro de 2017.

Em nova manifestação da Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 3165/18 (peça n.º 18), ratificou as conclusões da manifestação de peça n.º 12, opinando pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2017, com RESSALVA quanto o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com consequente aplicação da MULTA do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor de MARCELO PIRES RODRIGUES, Presidente da Entidade à época (2017/2018).

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 326/18 (peça n.º 18) requereu explicações sobre o exercício da função de controladora interna pela servidora ROSENEY ANDRADE DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Por sua vez, MARCELO PIRES RODRIGUES, à época Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS (2017/2018), apresenta nova defesa, acompanhada de documentação (peças n.º 25/30), sustentando que:

a) Não possui responsabilidade na nomeação da servidora, por ter sido realizada por SONIA BERTI, presidente da Entidade à época dos fatos;

b) Embora a servidora não possua formação na área, desempenha suas

atividades impecavelmente;

c) A Entidade está tomando providências a fim de regularizar o Controle Interno até março de 2019.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 33/19 (peça n.º 31), opina derradeiramente pelas mesmas conclusões apresentadas nas suas manifestações anteriores, acrescentando que os esclarecimentos da Entidade quanta às atividades da servidora ROSENEY ANDRADE DA SILVA são insuficientes, por não ter sido demonstrado que esta possui conhecimento necessário para tanto.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 33/19 (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste EM PARTE razão à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2017, com RESSALVA (1) do atraso no envio de dados do SIM-AM, bem como (2) do desempenho das atividades do Controle Interno.

Do desempenho das atividades do Controle Interno

Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha reiterado suas conclusões exteriorizadas em todas as manifestações, limitando-se a destacar que a Entidade não logrou êxito em esclarecer sobre o desempenho das atividades da servidora ROSENEY ANDRADE DA SILVA no Controle Interno e, também, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha corroborado integralmente com as conclusões da Unidade Técnica, sem maiores ponderações, entende-se que o item é passível de análise.

Isso porque, constata-se que, destacado o desempenho de função de Controlador Interno (peça n.º 26) por servidora ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo (peça n.º 30), os autos não foram instruídos com documentação que evidencie que, efetivamente, referida servidora detinha conhecimento técnico para o desempenho destas atividades, aspecto que não pode ser ignorado, ainda que considerada a manifestação do ex-Gestor no sentido de que estão sendo tomada providências para a regularização do Controle Interno.

A situação fática acerca do exercício da função de controle interno da Câmara Municipal, é, no mínimo, inusitada, merecendo algumas considerações. Primeiramente, porque o gestor responsável pelo contraditório "reconhece a nomeação espúria feita pela presidente antecessora, nomeando para o cargo de controle interno, servidora sem qualificações de formação para tal cargo", reconhecendo, contudo, que deveria "(...) agir para regularizar a situação, pois encontra-se irregular, bem como declara que a servidora auxilia o exercício de tais funções, pois sempre é supervisionada pelo contador e pelo advogado da Câmara Municipal, passando por eles todos os pareceres conclusivos de suas ações, não sendo evadidos de qualquer vício (...)".

Destaca-se que o alegado pelo Gestor comprova os vícios na condução e emissão dos relatórios e pareceres do Controle Interno, pois a formação adequada dos profissionais desta área são exigidas pela Casa justamente para garantir a equanimidade, exaço e imparcialidade na condução dos trabalhos.

Se todos os atos de controle são submetidos e fiscalizados por profissionais de áreas distintas, as quais, aliás, deveriam também ser fiscalizadas, claramente há um controle sobre o próprio controle, tornando todos os seus atos viciados, mesmo que de forma indireta.

Porém, considerando que tais conclusões foram extraídas da própria defesa, demonstrando certa ingenuidade, e, com isso, a boa-fé do Gestor, entendo que o fato pode ser RESSALVADO, DETERMINANDO-SE, entretanto, que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção de medidas efetivas para a regularização da situação do controle interno local, seja com a comprovação da adequada capacitação da servidora investida na função ou com a nomeação de outro servidor com as qualificações técnicas necessárias.

Do atraso no envio dos dados ao SIM-AM

Em relação ao atraso na alimentação do SIM-AM, verifica-se que a tese defensiva não possui o condão de afastar as conclusões da Unidade Técnica.

Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator, aplicados à maioria dos casos que tratam da matéria, busca-se equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma – a citar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, que define os prazos e sanções a serem impostas – com as dificuldades enfrentadas pelos gestores em determinados exercícios.

No presente caso, da instrução inicial se depreende que a entrega dos dados no SIM-AM foi realizada intempestivamente por diversas vezes:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	69
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	70
Abril	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Mai	2017	30/06/2017	22/08/2017	53
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	06/10/2017	36
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Em paralelo, MARCELO PIRES RODRIGUES, à época Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS (2017/2018), reconhece sua negligência, buscando amenizá-la ao sustentar, superficialmente, que apenas o contador possuía a senha necessária para o acesso ao sistema, bem como pelo fato da Entidade ter sofrido reformulação de sua estrutura de trabalho, sem colacionar aos autos maiores provas.

Neste contexto, considerando casos análogos, em que não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia – superiores a 30 (trinta) dias e por mais de seis meses– tem-se imposto uma única multa, com fulcro no art. 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Salienta-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplica-se a MULTA do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica, em desfavor MARCELO PIRES RODRIGUES, ex-

interno durante o exercício, bem como pelo atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre do exercício de 2016.

Registrou que a Entidade não obteve êxito em comprovar que a Controladora, Sra. Márcia de Fátima Lemes Brasil, detinha conhecimentos necessários para o exercício da função. Mencionou, também, a Cartilha denominada "Diretrizes sobre o Controle Interno para os Jurisdicionados" que denotava a relevância conferida ao tema por este Tribunal de Contas e que pretendia conscientizar acerca da importância e necessidade da efetiva implantação do Sistema de Controle Interno, como instrumento de melhoria da Gestão Pública.

No mesmo sentido, também mencionou o Acórdão nº 867/10 – Pleno, dotado de força normativa, que em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Pinhais (processo nº 402949/09) consignou o entendimento de que o Servidor nomeado para a função de Controlador(a) deve ser qualificado para o desempenho da missão, devendo sua formação técnica ter correlação com as atividades de controle como, por exemplo, possuir formação ou exercer o cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas, dentre outras.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, entendemos por afastar a ressalva e a multa sugerida.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovado que o Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 foi publicado somente em 01/02/17, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

No entanto, ainda que o Gestor não tenha observado o prazo fixado na mencionada legislação, entendemos que tal condição não ensejaria a aplicação da penalidade sugerida, pois, ao considerar que a data limite para a publicação encerrou em 30/01/2017 e que esta ocorreu em 01/02/2017 foi possível concluir que o atraso de foi de, apenas, 01 (um) dia, condição que em nosso entendimento permite o afastamento da ressalva e multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA do item.

Por fim, em relação ao item que tratou da Qualificação Técnica da Controladora Interna, entendemos pela aplicação de ressalva com determinação, dissentindo do posicionamento Ministerial.

Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha se posicionado pela impossibilidade da emissão de juízo concreto de valor quanto ao item, motivado pelo grau de subjetividade que o questionamento se revestia e, também, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha entendido pela inconformidade em razão do insucesso do Gestor em comprovar os conhecimentos necessários da Controladora para o adequado desenvolvimento das funções, entendemos que o item é passível de considerações.

Observa-se que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não há óbice para que a função de Controle Interno do Poder Legislativo seja exercida por Servidor(a) do Poder Executivo, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno. No mesmo sentido, na referida decisão restou firmado o entendimento pela possibilidade de que o Controlador Interno seja ocupante de cargo de nível médio, restando afastada a inconformidade neste sentido.

Entretanto, ainda que o Gestor não tenha logrado êxito em comprovar a qualificação técnica da Controladora Interna do exercício em exame, Sra. Márcia de Fátima Lemes Brasil, conforme bem frisado pelo Ministério Público, entendemos por considerar a pequena estrutura administrativa da Câmara Municipal de Palmas e o atendimento parcial dos esclarecimentos e, dessa forma, optamos pela aplicação de ressalva, somando a determinação ao atual Gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal que o(a) atual Controlador(a) Interno(a) possui a qualificação técnica necessária ao desempenho satisfatório das atividades relacionadas ao Controle Interno.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Bosco de Souza, CPF 073.324.039-94, com RESSALVA em razão da Qualificação Técnica da Controladora Interna;

7) que seja DETERMINADO ao atual Gestor da Entidade para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal que o(a) atual Controlador(a) Interno(a) possui a qualificação técnica necessária ao desempenho satisfatório das atividades relacionadas ao Controle Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael Bosco de Souza, CPF 073.324.039-94, com RESSALVA em razão da não comprovação da Qualificação Técnica da Controladora Interna;

II. DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a este Tribunal que o(a) atual Controlador(a) Interno(a) possui a qualificação técnica necessária ao desempenho satisfatório das atividades relacionadas ao Controle Interno.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, após o trânsito em julgado do processo, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do

Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 235549/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 610/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ANSELMO HEIMBECHER OSORIO (gestões 01/01/2017 a 07/08/2018; 07/09/2018 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 6/19 (Peça 29), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto ao Atraso de na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 29/19 (Peça 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, segundo previsto no art. 55, § 2, da Lei Complementar nº 101/00, referido documento deve ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada período, neste caso, dia 30/01/2017. Contudo, compulsando os autos, observa-se que referido Relatório foi publicado em 31/01/2017, ou seja, com apenas um dia de atraso.

Diante da inexpressividade do atraso verificado, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo pelo afastamento da ressalva, bem como da multa sugerida, concluindo pela REGULARIDADE PLENA das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANSELMO HEIMBECHER OSORIO (gestões 01/01/2017 a 07/08/2018; 07/09/2018 a 31/12/2018).

Transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO do presente, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANSELMO HEIMBECHER OSORIO (gestões 01/01/2017 a 07/08/2018; 07/09/2018 a 31/12/2018).

II. Autorizar o ENCERRAMENTO do presente, transitada em julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268668/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 611/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência da Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Wagner Brandão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do

Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 05/19 - CGM, (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO com RESSALVAS em razão da Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, sendo que para este último item aplica a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item relacionado a Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal, no art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR e no relatório que segue:

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

FORNTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	REGULARIDADE

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 436846/18 (peça nº 15), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o superávit apontado na Instrução anterior seria apenas contábil, uma vez que a devolução de recursos no valor de R\$ 235.916,14 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos) teria sido efetivada em 28/12/17, conforme extratos bancários juntados à folha 11 da peça já mencionada. afirmou, ainda, que o lançamento contábil foi regularizado no mês de maio de 2018.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados e os documentos acostados ao processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução – 4.212/18 – CGM (peça nº 16), entendeu por ressalvar o presente apontamento, tendo em vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017.

Registra-se, ainda, que tal posicionamento foi mantido por ocasião da última manifestação da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução 05/2019 – CGM (peça nº 29).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Dando seguimento à análise, a Unidade Técnica fundamentou o seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Junho	2017	31/07/2017	27/10/2017	88
Julho	2017	31/08/2017	27/10/2017	57
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	15/12/2017	45
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 436846/18 (peça nº 15), o interessado apresentou argumentos no sentido de que sofreu alguns problemas com o sistema, enfatizando, ainda, que no presente exercício financeiro o cumprimento da obrigação se daria dentro do prazo fixado na Agenda de obrigações.

No entanto, por ocasião da Instrução 4.212/18 – CGM (peça nº 16), a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28	VAGNER BRANDÃO CPF 706.658.189-04
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1	
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1	
Junho	2017	31/07/2017	27/10/2017	88	
Julho	2017	31/08/2017	27/10/2017	57	
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25	VAGNER BRANDÃO CPF 706.658.189-04
Setembro	2017	31/10/2017	15/12/2017	45	
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18	
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2	

Registra-se, ainda, que tal posicionamento foi mantido na última manifestação da Unidade Técnica, conforme verificado na Instrução 05/2019 – CGM (peça nº 29).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 05/19 – 6PC, (peça nº 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação a Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva. Ainda que constatado o superávit financeiro nas contas da Câmara Municipal em exame (2017) no montante de R\$ 235.916,14 (duzentos e trinta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, demonstrou que o referido valor foi, efetivamente, devolvido ao Poder Executivo em 28/12/17, conforme fez prova o extrato juntado aos autos, atendendo aos arts. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal e o art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 TCE/PR.

Também, vale registrar a regularização contábil do apontamento, uma vez que o lançamento foi realizado no mês de maio de 2018, condição que enseja a conclusão

pela simples ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 28 (vinte e oito) dias no mês de janeiro, o atraso de 01 (um) dia no mês de fevereiro, o atraso de 01 (um) dia no mês de março, o atraso de 88 (oitenta e oito) dias no mês de junho, o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no mês de julho, o atraso de 25 (vinte e cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no mês de setembro, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 02 (dois) dias na remessa de encerramento do exercício.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Vagner Brandão, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados. Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que a Administração tenha enfrentado eventuais dificuldades com os sistemas informatizados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vagner Brandão, CPF 706.658.189-04, com RESSALVAS em decorrência da Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

9) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Vagner Brandão, CPF 706.658.189-04, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vagner Brandão, CPF 706.658.189-04, com RESSALVAS em decorrência da Existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Vagner Brandão, CPF 706.658.189-04, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 09 (nove) remessas.

III- Encaminhar os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, após o trânsito em julgado do processo, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

PROCESSO Nº: 1026847/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA,

MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, RENE

JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 612/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Falsa regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Santa Maria

do Oeste, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 017/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.138, tendo por objeto o repasse de recursos para cobrir despesas de custeio do hospital público municipal.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 415/18 (peça nº 23), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Erro no Preenchimento de Informações no SIT).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 51/19 (peça nº 24), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Santa Maria do Oeste, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 017/2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 415/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Santa Maria do Oeste, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 017/2013, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 415/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 365680/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 613/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Retificação de reenquadramento. Pretensão de equiparação entre cargos distintos. Impossibilidade. Observância da tabela de temporalidade constante da lei. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia retificação do reenquadramento decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 18.691/15, com consequente reposicionamento do nível e da respectiva referência salarial de P/06 para P/13.

Relatou na exordial que, em 20/10/1993, por meio da Portaria nº 415, foi provido no cargo de Assessor Jurídico 3/I e que, após sucessivos enquadramentos e promoções, em 01/04/2015, alcançou o final da carreira de Analista de Controle I/11. Ainda, que com o advento da Lei 18.691/15, optou pelo regime de trabalho e de remuneração nela instituído, sendo enquadrado pela Portaria nº 298, de 06/04/2017, no cargo de Analista de Controle P/04, de acordo com o tempo de efetivo exercício em carreira de nível superior.

Entretanto, sopesou que os servidores Guilherme Lacerda Braga, Celso Henrique de Azevedo e Claudiane Crisóstomo Pasquale, ocupantes do cargo de Consultor

Técnico, embora possuíssem tempo de serviço inferior ao seu, alcançaram o padrão remuneratório P/13, correspondente ao final da carreira de Analista de Controle.

Em face disso, arguiu violação à impessoalidade e à isonomia pela aplicação da legislação, asseverando que o provimento no cargo de Consultor Técnico não observou qualquer critério objetivo.

Por fim, para fundamentar seu pleito, colacionou precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que teria versado sobre situação idêntica à sua, e pugnou pela revisão de seu enquadramento para o padrão P/13.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 473/18, sustentou que a tabela de temporalidade prevista no Anexo III da Lei nº 18.691/2015 não se aplica ao cargo de Consultor Técnico e que, no enquadramento do requerente foi observado o disposto na referida legislação. Ainda, que os critérios para enquadramento das diversas carreiras foram sempre estabelecidos nas leis que alteraram o quadro de servidores, trazendo histórico das modificações ocorridas nos últimos 30 anos.

Outrossim, em relação ao precedente judicial trazido pelo interessado, observou que a situação versava sobre divergências no enquadramento de servidores integrantes de uma mesma carreira, o que não é o caso dos autos, em que os cargos do postulante e dos paradigmas não são iguais.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 485/18, opinou pelo indeferimento do pedido, corroborando com os argumentos delineados pela DGP no sentido da impossibilidade de comparação entre o enquadramento do requerente com a de servidores aposentados no cargo de Consultor Técnico, na medida em que para este cargo não se aplica a temporalidade prevista na Lei nº 18.691/2015, tendo padrão remuneratório único P/13.

Ademais, a Unidade Técnica argumentou que a referida lei goza de presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer discussão judicial a respeito. Além disso, destacou o teor da Súmula Vinculante nº 37, que obsta a majoração de vencimentos com base em suposto critério de isonomia.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 966/18, corroborou com os opinativos das unidades instrutivas, acrescentando que, desde o advento da Lei Complementar estadual nº 113/2005, o cargo de Consultor Técnico está em extinção, e que, as leis posteriores que alteraram o quadro de servidores efetivos desta Corte, em relação àquele cargo, somente previram padrão remuneratório.

Ainda, tendo em conta que a Lei nº 18.691/2015 não impôs os mesmos critérios de enquadramento à carreira de Analista de Controle e ao cargo isolado de Consultor Técnico, não teria o requerente nem sequer expectativa de direito à equivalência remuneratória pleiteada, não havendo que se falar em isonomia para obtenção de vantagem ilegal.

Após a inclusão em pauta de julgamento, o servidor requerente apresentou petição, juntada na peça nº 18, que, por conter novo argumento a amparar o pedido, foi recebida como emenda à inicial, sendo, por meio do Despacho nº 90/19, determinado o retorno dos autos às unidades instrutivas e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 40/19, pontuou que, tanto no enquadramento decorrente da Lei nº 18.691/2015, como nos procedimentos por legislações anteriores, que usaram o tempo de carreira como base, somente foi considerado o exercício de cargos efetivos, em estrita observância aos ditames legais.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 69/19, comungou do entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas no sentido de que não há respaldo legal para o cômputo do período exercido em cargo comissionado para fins de enquadramento, devendo, portanto, ser indeferido o pedido.

Em acréscimo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 58/19, destacou que conforme disciplina o art. 4º da multicidada Lei nº 18.691/2015, a adesão ao regime jurídico por ela disciplinado pelos servidores que, à época de sua edição, já compunham o quadro efetivo da Corte, seria facultativo. Dessa sorte, decidindo o requerente submeter-se ao novo regime, sua adesão foi total – inclusive e principalmente, no que se refere às regras legais de enquadramento funcional – não sendo possível reclamar eventuais direitos fundados em benefício anterior.

É o relatório.

2. De acordo com o relatado, o requerente, Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, questiona o seu enquadramento, decorrente da aplicação da Lei nº 18.691/2015, no nível P/05, em comparação com servidores ocupantes do cargo de Consultor Técnico, cujos tempos de contribuição eram inferiores ao seu, mas alcançaram o nível P/13.

Consta da instrução do feito, que o servidor tomou posse em cargo de Assessor Jurídico 3/I em 26/10/1993, e, após sucessivos enquadramentos e progressões, em 01/04/2015 alcançou o final da carreira de Analista de Controle I/11. Ainda, que após ter optado pelo regime remuneratório previsto na citada lei, foi enquadrado, em 06/04/2017, no cargo de Analista de Controle P/04.

Denota-se, a partir desses dados, que, ao tempo da manifestação da opção pelo regime instituído pela Lei nº 18.691/2015, o interessado possuía 23 anos e 9 meses de exercício na carreira, enquadrando-se, no nível P, referência 04, de acordo com a tabela de temporalidade prevista no anexo III da referida lei, abaixo reproduzida:

Diário Oficial Paraná		4ª Fase / 25/03/2015 - Edição nº 9603		19
ANEXO III				
TABELA DE TEMPORALIDADE				
(tempo mínimo de exercício na carreira exigido para ocupar o nível / referência salarial)				
Cargos de Analista de Controle, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle				
Nível / Referência	Tempo Mínimo na Carreira (anos)			
M / 01	Ingresso			
M / 02	3			
M / 03	3,5			
M / 04	4			
M / 05	4,5			
M / 06	5			
M / 07	5,5			

Destarte, verifica-se em seu cabeçalho, conforme bem apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 479/18, indicação de que se aplica aos cargos de Analista de Controle, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle, não fazendo qualquer menção à carreira de Consultor Técnico, em extinção. De outro giro, o Anexo I, da mesma lei, ao compilar as situações atual e proposta dos cargos efetivos previu que tanto os 16 cargos de Consultor Técnico, como os 6 cargos de Consultor Jurídico, cuja referência na legislação anterior era I/11, passaria, com a nova legislação, para a referência P/13, senão vejamos:

ANEXO I					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargo	Carreira - Nivel/Especial	Código/Referência/Nível	Nº de cargo	Carreira - Nivel/Especial	Código/Referência/Nível
100	Analista de Controle	AC-001 a AC-011	100	Analista de Controle	AC-001 a AC-011
101	Técnico de Controle	TC-001 a TC-011	101	Técnico de Controle	TC-001 a TC-011
102	Auxiliar de Controle	Aux-C-001 a Aux-C-011	102	Auxiliar de Controle	Aux-C-001 a Aux-C-011
Cargos em extinção			Cargos em extinção		
103	Consultor Técnico	CT-001	103	Consultor Técnico	CT-001
104	Consultor Jurídico	CJ-001	104	Consultor Jurídico	CJ-001
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			TOTAL DE CARGOS EFETIVOS		
629			629		

Nº de Cargos de Analista de Controle, Técnico de Controle e Auxiliar de Controle em transformação: 629 (Art. 23 - Lei 17.423/12)

A título elucidativo, vale citar excerto do parecer ministerial que traçou panorama das alterações legislativas relativas às carreiras em extinção (fl. 2, peça nº 16): Em adição, cumpre-nos referir, tão somente, que, havendo sido criado o cargo de Consultor Técnico pela Lei nº 8.746/1988 (e transformado, para os ocupantes com formação específica, pela Lei nº 9.436/1990, em Consultor Jurídico), o art. 173 da Lei Complementar nº 113/2005, que disciplina a Lei Orgânica desta Corte, acabou por extinguir ambas as carreiras, segregando seus ocupantes para quadro em extinção. Nessa exata medida, denota-se que nem a Lei nº 15.854/2008, que estabeleceu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores desta Corte, nem os diplomas legislativos que lhe sucederam (Leis nos 16.387/2010, 17.423/2012 e 18.691/2015) disciplinaram qualquer estrutura funcional aos cargos de Consultor Técnico e de Consultor Jurídico – justamente, por se tratar de quadro em extinção. O que tais diplomas legais previram, em verdade, foi apenas o padrão remuneratório de tais cargos efetivos do Tribunal de Contas.

A partir disso, dessume-se que a majoração dos vencimentos atribuídos ao cargo de Consultor Técnico – como, de resto, aos demais cargos do quadro de servidores – decorreu, no contexto da Lei nº 18.691/2015, do incremento da carga horária de trabalho. Assim, o acréscimo deferido legalmente, por si só, não implica qualquer irregularidade – e, como destacaram os segmentos administrativos desta Corte, não se impondo os mesmos critérios de enquadramento à carreira de Analista de Controle e ao cargo isolado de Consultor Técnico, não teria o requerente nem sequer expectativa de direito à equivalência remuneratória pleiteada.

Conclui-se, portanto, que o advento do novo regime remuneratório não tratou da estrutura funcional das carreiras em extinção, mas apenas do padrão remuneratório, mantendo os ocupantes dos cargos de consultor no último nível e referência da carreira de analista de controle.

Ademais, se alguma inconsistência houve entre o tempo de exercício na carreira e o nível e referências alcançados pelos consultores, essa não decorreu da legislação promulgada em 2015.

Nessa medida, vale o registro do posicionamento do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, lançado a fl. 3 da peça nº 16, no sentido de que “Tal fato, contudo, não autoriza que os demais servidores desta Corte busquem, a pretexto da isonomia, obter vantagem manifestamente incompatível com o ordenamento jurídico”.

Relativamente ao argumento trazido pelo interessado na petição acostada à peça nº 18, de que o tempo de exercício de cargo em comissão, de 3 anos, 6 meses e 5 dias, incorporado para todos os efeitos legais, deveria ter sido considerado para fins do enquadramento decorrente da Lei nº 18.691/2015, também não merece prosperar.

A despeito da alusão do servidor de que nos enquadramentos procedidos pelas legislações anteriores esse tempo teria sido computado, a Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 40/19, indicou que apenas foi usado o “tempo de carreira como base, em estrita observância aos ditames dos respectivos textos legais” para, ao final, concluir que “em nenhum momento se cogitou a utilização de tempo averbada de cargo em comissão para fins de enquadramento dos servidores, independente dos efeitos da averbação” (fl. 2 da peça nº 23).

Ainda em reforço, a mesma Diretoria enfatiza a limitação do tempo de serviço a ser utilizado como sendo aquele correspondente às carreiras indicadas na lei:

As Tabelas de Temporalidade constantes nos anexos das leis elencadas na peça nº 04 são claras ao evidenciar que as carreiras a serem usadas como base para o enquadramento são as nelas constantes, as quais, em nenhum momento, mencionam os cargos em comissão que integram a estrutura desta Casa, mas tão-somente os seus cargos efetivos (fls. 2/3).

Por oportuno, vale acrescentar que, não obstante tenha o requerente alcançado, em outras oportunidades, o final da carreira, conforme alega na petição de peça nº 18, isso decorreu, tão somente, do fato de que nas legislações anteriores, a carreira de analista de controle possuía menor número de níveis e referências, exigindo menor tempo para alcançar o último nível.

Para exemplificar, a Lei nº 17.423/12 que organizou a carreira entre os níveis F-01 e I-11, exigia para este último, o tempo de 21,5 anos de exercício na carreira, ao passo que a Lei nº 18.691/15 passou a exigir 28 anos para alcançar o último nível (P/13). Portanto, estando o enquadramento do servidor em consonância com a legislação, o pedido deve ser indeferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 83059/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 614/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço e contribuição. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e de disponibilidade. Justiça Federal do Paraná. Deferimento desde a posse do servidor.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos, matrícula nº 50.850-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DG, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pela Justiça Federal do Paraná.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 16/19 (peça nº 08) pelo deferimento da averbação do tempo 02 anos 11 meses e 13 dias, ou 1.073 dias, de serviços prestados à Justiça Federal do Estado do Paraná, sob o Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, no período de 02/10/1993 a 09/09/1996, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor, com efeitos a partir da data de sua posse em 10/09/1996.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 78/19 (peça nº 09), pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo de serviço prestado junto à Justiça Federal do Paraná, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 47/19 (peça nº 10), com fulcro no art. 40, §9º, da Constituição Federal, este opinou pelo deferimento do pedido, de modo que o período declinado pela DGP seja averbado para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos requereu a averbação de tempo de serviço e contribuição prestado junto à Justiça Federal do Paraná para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peças nº 03 a nº 05), além de estar amparado no art. 40, §9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos para a averbação do tempo de serviço e contribuição de 02 anos 11 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, prestados junto à Justiça Federal do Estado do Paraná no período de 02/10/1993 a 09/09/1996, com efeitos a partir da data de sua posse em 10/09/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento formulado pelo servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos para a averbação do tempo de serviço e contribuição de 02 anos 11 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, prestados junto à Justiça Federal do Estado do Paraná no período de 02/10/1993 a 09/09/1996, com efeitos a partir da data de sua posse em 10/09/1996.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258646/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 616/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Não atendimento a determinações feitas nos

autos nº 473652/07. Saneamento das irregularidades verificadas. Ausência de indício de má-fé ou desídia por parte dos envolvidos. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Teixeira Soares, em cumprimento ao Acórdão nº 6.049/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 097 do processo nº 473652/07), retificado pelo Acórdão nº 2.372/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 102 do processo nº 473652/07), por intermédio do Decreto nº 189/2017 (peça processual nº 005), tendo a respectiva comissão sido nomeada por meio da Portaria nº 254/2017 (peça processual nº 008) e presidida pelo Sr. Darcisio Urnau.

A decisão supracitada determinou a instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Teixeira Soares para apuração de responsabilidades pelo não atendimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 83/15 (peça processual nº 082 do processo nº 473652/07), da não juntada das declarações de recebimento de remuneração e proventos de três dos admitidos - o Sr. Valdir Antônio Giehl, o Sr. Edilson Krupnitski e a Srª Luciane Aparecida Dea - e da não inclusão no quadro de cargos do sistema SIM-AP do cargo de borracheiro.

A comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2017 (peça processual nº 026) registra que as irregularidades questionadas no processo de admissão nº 473652/07 são formais. Neste viés, aponta que os respectivos servidores admitidos estão recebendo vencimentos por estarem regularmente em exercício, não tendo havido prejuízo ao erário.

Ainda, segundo o parecer da tomada de contas em apreço (peça processual nº 026), o Prefeito Municipal à época (Sr. Ivanor Luiz Muller) e a controladora interna à época (Srª Denise Galdino de Oliveira) justificaram o não atendimento da diligência determinada no processo nº 473652/07.

Quanto às impropriedades objeto da referida diligência, aponta que as mesmas foram sanadas, mediante a juntada dos documentos solicitados e a inclusão do cargo de borracheiro no sistema SIM-AP.

Finalmente, a comissão ressalta que o não registro das admissões pode gerar prejuízos aos servidores no momento do requerimento das suas aposentadorias.

Considerando a ausência de prejuízo ao erário e a correção das impropriedades verificadas, a conclusão do parecer da Tomada de Contas Especial nº 001/2017 (peça processual nº 026) é pela não aplicação de sanções ao Município de Teixeira Soares, nem aos servidores envolvidos.

A Coordenadoria de Gestão de Municipal (Parecer nº 86/19 – peça processual nº 032) registra que não houve dano ao erário, bem como acordo com o parecer jurídico juntado (peça processual nº 024) ao afirmar que não foram constatados elementos o suficiente para a responsabilização do gestor à época ou dos servidores envolvidos.

Ressalta ainda que as irregularidades verificadas no processo nº 473652/07 foram devidamente sanadas.

Pelo exposto, se manifesta pela regularidade das contas em apreço, encerramento dos autos e baixa das respectivas responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 71/19 – peça processual nº 033), acompanha a unidade técnica na íntegra, opinando pela regularidade das contas objeto do presente e pelo encerramento dos autos com baixa de responsabilidade.

VOTO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Instituto de Previdência do Teixeira Soares não ter atendido às determinações impostas na admissão de pessoal nº 473652/07, inviabilizando a adequada aplicação da legalidade das admissões de Valdir Antônio Giehl, Edilson Krupnitski e Luciane Aparecida Dea.

No referido processo, restou ausente as declarações de não acúmulo de cargos e proventos dos três admitidos supracitados, além do cargo de borracheiro não ter sido incluído no sistema SIM-AP.

No decorrer do processo nº 651460/12, foram realizadas diversas diligências. Ainda que fora do prazo, estas foram atendidas, tendo sido prestados os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica. O Município de Teixeira Soares deixou de cumprir apenas a última diligência determinada (Despacho nº 83/15 - peça processual nº 082 do processo nº 473652/07), sendo que esta teve por objeto as irregularidades supracitadas.

Verifica-se que as declarações de não acúmulo de cargos e provento requeridas na admissão de pessoal nº 473652/07 foram juntadas na peça processual nº 109 do referido processo, bem como que o cargo de borracheiro foi devidamente incluído no sistema SIM-AP (conforme peça processual nº 110 do protocolo nº 473652/07).

Quanto à diligência não atendida, a comissão da Tomada de Contas Especial nº 001/2017 apontou quatro responsáveis pelo cumprimento desta, a saber: Ivanor Luiz Muller (Prefeito do Município à época dos fatos); Denise Galdino de Oliveira (Controladora Interna à época dos fatos); Denise Moreira Bastos (responsável pelo departamento de recursos humanos à época dos fatos); Jose Santos da Rosa (Chefe da Contabilidade à época dos fatos). Estes foram intimados por meio do Ato de Intimação nº 01.2017 – SCI, do Ato de Intimação nº 02.2017 – SCI, do Ato de Intimação nº 03.2017 – SCI e do Ato de Intimação nº 04.2017 – SCI (peças processuais nº 014 a 017) e apresentaram defesas (peças processuais nº 018 a 021). O Chefe da Contabilidade à época apontou que o departamento de contabilidade não tem relação com o objeto da diligência descumprida e a Controladora Interna à época informou que não houve comunicação com o controle interno acerca das irregularidades objeto desta tomada de contas especial. Quanto a estes, noto que, de fato, as funções dos departamentos pelos quais foram responsáveis não guardam relação com as solicitações feitas por esta Corte de Contas, sendo incabível aplicá-lhes sanções.

Já o Prefeito Municipal à época, Sr. Ivanor Luiz Muller, informou que as diligências eram verbalmente encaminhadas ao responsável pelo departamento ou secretária de pessoal. A responsável pelo departamento de recursos humanos, por sua vez, informou que não recebeu solicitação para cumprimento da diligência questionada. Observo que as defesas apresentadas demonstram uma desorganização por parte da administração municipal no processo de cumprimento de diligências determinadas por este Tribunal de Contas. Pondero, entretanto, que quase que a totalidade das diligências realizadas na fase de instrução do processo nº 473652/07 foram atendidas, tendo as respectivas impropriedades sido sanadas em momento oportuno. A desnecessidade de aplicação de sanção reside no fato de as irregularidades

verificadas no processo que originou o presente terem sido sanadas, bem como o fato do cumprimento extemporâneo das determinações deste Tribunal não terem gerado ônus ao Município de Teixeira Soares.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 637117/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIERÉ

INTERESSADO: ADALTO ROBERTO RODRIGUES, ADEILDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ADELIA HONORIO DE CARVALHO, ADILSON JOSE DA SILVA, ADINALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANTONIO, ADRIANA BARROS RIBEIRO, ADRIANA CARLOS FERREIRA FERRO, ADRIANA CARVALHO DE BARROS PINTO, ADRIANA GUIMARAES DA SILVA, ADRIANA MAGNANI RIBEIRO KOVALSKI, AJONCIVAL RIBEIRO PANTANO, ALDINHO MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA GUIDELLI DE ALMEIDA FRANGAN, ALEX CORREIA COSTA, ALICE ROSA FERREZ DA SILVA, ALINE CALIXTO DA SILVA DA PAIXÃO, ALLAN PATRIC FERMINO DA SILVA, ALLINE FRANCIELE RORATO COSTA, AMANDA PATRICIA QUEIROZ GAMA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA FLAVIA DE SOUZA COSTA, ANA PAULA BARRETO RODRIGUES, ANA PAULA GOMES, ANDRE HIDEKI SAKATA, ANDREIA ANDRADE DA SILVA MARQUES, ANDREIA PORTO MALAGUTTI CAETANO, ANDREIA RIBEIRO GUIMARAES RANGEL, ANGELICA DOS SANTOS DE SOUZA, ANIRLEIA DE OLIVEIRA DE PAULA, ANTHONY VINICIUS JOSEPH MAES, ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES, ANTONIETA VERISSIMO, ANTONIO GUILHERME DA SILVA, ANTONIO MARCOS BUENO, ANTONIO MOZENA CAVALCANTE, APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, APARECIDA LUSTOSA SOARES SILVA, CAMILA APARECIDA FERREIRA APOLINARIO, CAMILA DE CASTRO MOZENA CAVALCANTE, CAMILA MILAN LAVANDEIRA FACHINA, CAMILA REGINA SALES GORRI, CARLOS MAGNO LETTRARI DOS SANTOS, CAROLINA DE MARCO OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CASSIA ROMÃO PEREIRA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, CHIARA LOMBARDI DE MELLO, CICERA APARECIDA DOS SANTOS, CICERA APARECIDA SIQUEIRA DO CARMO, CICERA RODRIGUES DA SILVA, CICERO APARECIDO SIQUEIRA, CINTIA PINHEIRO APARECIDO, CINTIA RODRIGUES PEZZOLATO, CLAUDETE JOSE DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA DE BARROS, CLAUDIA YUKARI MATUSHITA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDINEIA SILVA ALMEIDA NOVAKOSKI, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEONICE MARIA DE ANDRADE DOS REIS, CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA, DAIANE ALVES DE SOUZA, DAIANY LARA MASSIAS LOPES SGRINHOLI, DANIELA CRISTINA LARA PINTO, DANIELA MAURA FRAZILI DE GODOI, DARCI CATANI, DAVY NUNES DA SILVA, DEISE SUEMI HAYASHI KOTAKA, DIEGO WESLEY DA SILVA, DULCINEIA RODRIGUES DE CRISTO SILVA, EDERSON ESTEFENETI DE OLIVEIRA, EDINALDO RODRIGUES DA SILVA, EDITE MELATO DA SILVA, EDIVALDO CRUZEIRO DA SILVA, EDIVALDO ROAS PIRES, EDSON REGINALDO DIAS OLIVEIRA, EDSON ROBERTO MARTINS, EDUARDO BALTZAR DA SILVA, EDUARDO FERREIRA APOLINARIO, ELAIDE SIEPMANN, ELAINE DE LIMA BEZERRA, ELEILZA DA SILVA CRUZ DE SOUZA, ELEN CAROLINE BEZERRA MUNIZ, ELIANE DIAS MEIRA DA COSTA, ELISANGELA COSTA BARBOSA, ELISANGELA NOGUEIRA, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, ELIZETE HENEMAN FERREIRA, ELIZEU GABRIEL BATISTA, ERIVALTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ESTELA DOS SANTOS DA SILVA, EVA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDO KOITI FUKUSHIMA, FRANCIELE PIMENTEL OLIMPIO, FRANCYS MARY GONÇALVES SIQUEIRA MARTINS, GEISIANE APARECIDA GREGUI MARIANO, GESSICA SEABRA BATISTA, GILBERTO MORANTE DETTMER, GILMARA CARLOS DA FONSECA, GISLENE FIRMINO DE LIMA, GRACIELE NERI SOBRAL DA SILVA, GRACIELLE APARECIDA DE AZEVEDO, HALINE ALVES DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DOS SANTOS, HIDEOMI TANAKA, HILTON DE OLIVEIRA, ILMA DE SOUZA BENETOLLI, INEVAL JOSE CARDOSO, ISMAL SANTOS COSTA, IVANIR TEIXEIRA, IZABEL DE FATIMA SCARDELATO, JACIRA DA SILVA, JACIRA DE MELLO RIBEIRO, JADER DA SILVA MONTEIRO, JANSEN BECEGATO, JEAN DOUGLAS FLORO ARRUDA, JEDIANY DE SOUZA SILVA FONINI, JESSICA CATELI SOARES, JESSICA LARISSA FRANÇA BARBOSA DA SILVA, JESSICA MARIA FRANCISCO DA SILVA, JESSICA VIVAN, JHONATHAN DA SILVA SCARDELATO, JOÃO PEDRO MONTEIRO SOBRINHO, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOELMA GONÇALVES BALLAROTTI, JOSE AMARO DAS NEVES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA, JOSE GATO, JOSE MAURICIO FERREIRA DE LIMA, JOSE MILTON CORREA, JOSEFA APARECIDA DA SILVA ROCHA, JOSIANE APARECIDA COSTA, JOSIANE DE PAULA, JOSIANE FLORENTINO DE OLIVEIRA, JUAREZ SILVA DA CRUZ, JUCIELI DE SOUZA, JULIANA DOS SANTOS SOUSA, JULIANA RIBEIRO TAMEIRÃO PROCOPIO, JULIETE GUERRA, KAREN RIBEIRO GRANADO, KARINA ROCHA BARRETO SOARES, KARINE DE LIMA BEZERRA, KATHERYNE KATYUSCIE NASS DA CRUZ, KATIA MARQUES MENDONÇA DE CARVALHO, KATIA PRISCILA DA

ROSA DE SOUZA, KEZIA PERES GUALDA, LARISSA MARIELI BOCALÃO, LAURA DOS SANTOS BICALHO ALMEIDA, LEONES RIBEIRO DE ARAGÃO, LEONICE DE FATIMA DE ARAUJO DANGIO, LETICIA CHIOZINI GERVASIO, LETICIA COSTA VITORIO MARTINEZ, LEUDIMAR APARECIDA BARBETA GOMES, LIDIANE APARECIDA GOMES NICOLAU DA SILVA, LIDIANE PACAGNAM, LILIANE SESTAK, LUCELIA MARIANO FROIS, LUCIA GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE ARAUJO DE MELO, LUCIANE KATIA ROSA HUBEN, LUCIANO DIAS DOS SANTOS, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA CADAN, LUCINEIA BERNARDO, LUIZ CARLOS DAS NEVES, LUIZ ROBERTO COSTA, LUIZA KARLA GARGANTINI, LUZIA ALVES DE SA DA SILVA, MAGDA DEIORIO DE MELO SANTOS, MAGDA FERNANDES DE SOUZA, MANOEL FLORENTINO SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA PINHEIRO APARECIDO, MARCIA ASSIS DE JESUS, MARCIA REGINA FELIX, MARCIANA SANTOS FRANÇA, MARCIO BARBOSA, MARCO ANTONIO CARNEIRO DE CASTRO, MARCOS SILVA FACHINA, MARIA APARECIDA BEZERRA SOARES, MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA BALDOINO RIBEIRO MENDES, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA MARQUES, MARIA DE LOURDES GERMANO, MARIA ELIZABETH SHINDIAE, MARIA IVANIA MARTINS, MARIA JEANE DA SILVA, MARIA REGILANDIA DA SILVA, MARIANE GIRARDO DA ROCHA, MARINA DE PAULA MONTEIRO BATISTA, MARINEUSA ALVES PAIXÃO DE FARIAS, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO, MARLI APARECIDA FINCO, MARLI VANESSA DE JESUS, MARLIZI GALI FALLEIROS, MATILDE CAVALCANTE DA SILVA, MAYARA FLORENCIO MEZZARI, MAYARA RAIZZA DIAS DA SILVA, MICHELLY CRISTINA DA SILVA FERRARI, MILIAN ALVES LIBARINO, MIRIAM DE SOUZA NOVAES, MONICA GESKA FERNANDES TESOLIM, MONICA ROGERIA ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NADIA MAYARA DOS SANTOS, NADIR APARECIDA DA CUNHA TINELLO, NAIR FATIMA PICOLLI BARBOSA, NANCY DE FATIMA MARQUES DE LIMA, NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHAES, NICENEIA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, NILSON LIMA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE GERMANO, OLIMPIO DE OLIVEIRA, PAMELA SUELLEN SALGADO SALES, PATRICIA THAIS DA SILVA DONATÃO, PAULO ANTONIO NETO, PEDRO DEUZIREUDO NOGUEIRA, PEDRO HENRIQUE BARROS SOUZA, POLIANA AVILA SILVA, POLLYANA DEMARCHI, POLYANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PRISCILA PAULA CORDEIRO, PRISCILA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RAFAEL PIRES MACHADO, RAQUEL BUENO CAVALCANTI FERREIRA, REGINA APARECIDA RIBEIRO, REGINA CARDOSO GOVEIA, REINALDO MARTINS DOS SANTOS, RENAN RODRIGUES LEITE, RENATA VITERBO DE OLIVEIRA, RICARDO ZANUTO, ROBERTO PELEGIRIM DE SOUZA, ROBISON LIMA DE OLIVEIRA, RODRIGO DA SILVA, RODRIGO DE LIMA DA GRAÇA, RODRIGO TADEU RAKSA, ROGERIO CARDOZO, ROMARIO JOSE GROPO, RONY RAFAEL TEIXEIRA, ROSANGELA DA COSTA SOUZA, ROSELI BOARO DUARTE, ROSELI FERNANDES DOS SANTOS SANTANA, ROSELI MARTINS NOVAIS FERREIRA, ROSELY MACCARI, ROSELY MADEIRA DA SILVA, ROSILEIDE GOMES FERES ROCHA, ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, RUAN DAVID PEREIRA FILHO, SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA, SEBASTIÃO ANTONIO VIDAL ROLIN, SELMA CRISTINA DE SALES, SELMA MARIA DE FRANÇA DE OLIVEIRA, SERGIO BARBOZA DE JESUS, SHIRLEY COLLA, SIBELE BELLUCCO, SIDNEIA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE, SILMARA DAS GRAÇAS SILVA NOVAKOSKI, SILVANA COSTA CHAVES, SILVANGELA SILVA DE MOURA MOTA, SILVIA SANTOS DA SILVA DE LIMA, SIMONE DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMONE GUIMARÃES BALDOINO DOS SANTOS, SIMONE REGI DA SILVA, SINVAL PEREIRA ROCHA, SONIA MARIA ROSSI, SUELLEN CRISTINA LOPES DE ALMEIDA, TAMIRES GONÇALVES BOLONHA, TAMY SUELEN VARGAS PICOLLI, TANIA REGINA MARCHRY, TATIANE CRISTINA DA SILVA PONTES, TATIANE MEDEIRO DOS SANTOS, TATIANE MICHELE MACHADO ALTRAN, TEIVIA DIELI DA SILVA DE MELO, THAISE NATALIA DOS SANTOS, THIAGO DANILO GARCIA, VALERIA CRISTINA DE CASTRO DE OLIVEIRA, VALERIA DEMARCHI, VALERIA DIAS DA SILVA, VALQUIRIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, VALQUIRIA DE PAULA, VANDERLEI LOPES DA SILVA, VANIA VIANA DO CARMO PIRES, VERA BEZERRA DE PAULA, VERA LUCIA ANTONIO MIGUEL, VERONICA POSSAMAE NAKAO, VILZA APARECIDA DOS REIS, VINICIUS DE BARROS CEREZUELA, VIVIANE FRANCO DE ALMEIDA, WILLIAN EXUPERIO DIAS, ZACARIAS ANTONIO PEREIRA, ZELIA APARECIDA AMANCIO RIBEIRO, ZENAIDE GERALDI DE ALMEIDA FAEDO, ZILDA BOMFIM ROQUE, ZULEIDE DE OLIVEIRA TUMILHEIRO RAFAEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 617/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Goioerê para preenchimento de uma vaga no cargo de advogado, duas vagas no cargo de assistente social, uma vaga no cargo de dentista, sete vagas no cargo de enfermeiro, três vagas no cargo de farmacêutico bioquímico, uma vaga no cargo de médico, uma vaga no cargo de médico veterinário, duas vagas no cargo de nutricionista, duas vagas no cargo de psicólogo, cinquenta vagas no cargo de educador infantil, seis vagas no cargo de professor de educação física, duas vagas no cargo de psicopedagogo, dez vagas no cargo de auxiliar administrativo, duas vagas no cargo de técnico em enfermagem, oito vagas no cargo de técnico desportivo, quinze vagas no cargo de auxiliar de enfermagem, cento e quarenta vagas no cargo de auxiliar de serviços gerais e oito vagas no cargo de motorista, conforme edital de concurso público nº 001/2010 (fls. 039 a 089 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 07/07/2010 e 13/05/2011, tendo o processo sido protocolado em 25/10/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 414 dias considerando-se a primeira admissão efetuada. Em apenso o processo nº 189198/15, referente à convocação do 148º ao 240º colocado no cargo de auxiliar de serviços gerais, da 9ª à 15ª colocada no cargo de enfermeiro, do 13º ao 44º colocado no cargo de auxiliar administrativo, do 1º ao 6º colocado no cargo de professor de educação física, da 8ª a 14ª colocada no cargo

de psicólogo, do 11º ao 24º colocado no cargo de motorista, da 63ª a 77ª colocada no cargo de educador infantil, da 5ª colocada no cargo de psicopedagogo, da 4ª à 6ª colocada no cargo de farmacêutico bioquímico, da 4ª à 6ª colocada no cargo de nutricionista, do 11º e 12º colocado no cargo de técnico desportivo e do 5º ao 7º colocado no cargo de assistente social.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2532/14 - peça processual nº 005) verifica que o sistema SIM-AP não foi preenchido com os dados de todos os admitidos, bem como que não foi comprovada a qualificação técnica da banca examinadora. Pelo exposto, solicita a concessão de contraditório ao Município de Goioerê.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 711/14 (peça processual nº 006).

Por meio da petição intermediária nº 578891/14 (peças processuais nº 008 a 026) o Município de Goioerê junta documentos constando a qualificação dos membros da banca examinadora e presta esclarecimentos acerca do sistema SIM-AP.

A DICAP (Parecer nº 14276/14 - peça processual nº 027) registra que permanece a irregularidade referente ao sistema SIM-AP, motivo pelo qual se manifesta pela aplicação de multas administrativas ao Sr. Luiz Roberto Costa e por que seja determinado ao Município de Goioerê a correta alimentação do sistema SIM-AP.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 15237/14 - peça processual nº 029), opina pela realização de diligência a fim de que a administração municipal promova as devidas correções no sistema SIM-AP.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 5348/14 (peça processual nº 030).

Decorrido o prazo sem manifestação municipal (Certidão de Decurso de Prazo nº 839/15 - peça processual nº 039), a DICAP (Parecer nº 9783/15 - peça processual nº 041) registra que foi identificada a existência de acúmulo de cargos por parte de alguns dos admitidos, manifestando-se, ao final, pela concessão de contraditório.

É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4372/15 (Peça processual nº 042).

Tendo em vista que o Município de Goioerê permaneceu inerte (Certidão de Decurso de Prazo nº 839/15 - peça processual nº 039), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 838/18 - peça processual nº 046) se manifesta pela negativa de registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 249/18 - peça processual nº 048), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro da presente admissão de pessoal.

É determinada a realização de diligência para justificativas acerca dos acúmulos de pagamentos verificados pela unidade técnica, conforme Despacho nº 1166/18 (Peça processual nº 054).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 758649/18 - peças processuais nº 062 a 082), a CGM (Instrução nº 4591/18 - peça processual nº 083) verifica que ficou demonstrado que não houve indevido acúmulo de cargos por parte dos admitidos. Ao final, se manifesta pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 910/18 - peça processual nº 084), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

A unidade técnica e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do

art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Darci Catani, Aldinho Mendes dos Santos, Edivaldo Roas Pires, Marco Antonio Carneiro de Castro, Jocelino Teodoro dos Santos, Jose Fernando Ramires Teixeira, Neide Aparecida Pereira Magalhaes, Ivanir Teixeira, Silmara das Graças Silva Novakoski, Lucineia Bernardo, Adelia Honorio de Carvalho, Veronica Possamae Nakao, Silvana Costa Chaves, Cristiane Aparecida de Almeida, Adriana Carlos Ferreira Ferro, Adriana Carvalho de Barros Pinto, Diego Wesley da Silva, Jose Antonio dos Santos, Gislene Firmino de Lima, Lidiane Aparecida Gomes Nicolau da Silva, Greicieli Camila da Silva, Marciana Santos França, Caroline Ribeiro Gonçalves, Vanderlei Lopes da Silva, Pedro Deuzireudo Nogueira, Edson Carneiro, Nadir Aparecida da Cunha Tinelo, Leonice de Fatima de Araujo Dangio, Haline Alves dos santos, Lucelia Mariano Frois, Maria de Fatima Marques, Sibebe Bellucco, Luiz Carlos das Neves, Gilberto Morante Detmer, Hilton de Oliveira, Maria de Fatima Araujo de Azevedo, Vera Lucia Alves, Shirley Colla, Miriam de Souza Novaes, Ilma de Souza Benetolli, Roseli Martins Novais Ferreira, Ismal santos Costa, Valquiria Aparecida Gomes de Oliveira, Luzia Alves de Sa da Silva, Cleide Aparecida Mayer, Maria Elizabety Shindate, Jose Milton Correa, Edson Reginaldo Dias de Oliveira, Monica Rogeria Almeida da Silva, Luciane Araujo de Melo, Josefa Aparecida da Silva Rocha, Cicera Aparecida dos Santos, Viviane Franco de Almeida, Gilmar Carlos da Fonseca, Maria Aparecida de Souza, Selma Cristina de Sales, Milian Alves Libarino, Rosileide Gomes Feres Rocha, Maria Aparecida da Costa Silva, Aedeildo Teixeira de Oliveira, Adriana Guimaraes da Silva, Marina de Paula Monteiro Batista, Jean Douglas Floro Arruda, Maria Regilandia da Silva, Tatiane Michele Machado Altran, Andreia Porto Malagutti Caetano, Marli Aparecida Finco, Valeria Cristina de Castro de Oliveira, Marcio Barbosa, Reinaldo Martins dos Santos, Regina Cardoso Gouveia, Priscila Rodrigues do Nascimento, José Mauricio Ferreira de Lima, Raquel Bueno Cavalcanti Ferreira, Adriana Aparecida de Noronha Marques, Rosangela da Costa Souza, Rogério Cardozo, Katia Priscila da Rosa de Souza, Amanda Patricia Queiroz Gama, Cintia Ortega Rodrigues, Tatiane Cristina da Silva Pontes, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 001/2010 (fls. 039 a 044 peça processual nº 003);

- Paulo Antonio Neto, Manoel Florentino Silva de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 002/2010 (fls. 045 e 046 da peça processual nº 003);

- Ineval Jose Cardoso, Zacarias Antonio Pereira, Sergio Barboza de Jesus, Rodrigo de Lima da Graça, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 003/2010 (fls. 047 e 048 da peça processual nº 003);

- Mônica Geska Fernandes Tesolim, Luciana Ramos de Oliveira dos Santos, Romário José Gropp, Anthony Vinicius Joseph Mães, Angélica dos Santos de Souza, Ruan David Pereira Filho, Daiane Alves de Souza, Pamela Suellen Salgado Sales, Magda Fernandes de Souza, Roberto Pelegrim de Souza, Fábio Eduardo Carvalho Paixão, Anderson Francisco, Priscila Levick dos Santos, Jose Amaro das Neves, Maria Luiza Calixto, João Pedro Monteiro Sobrinho, Juarez Silva da Cruz, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 004/2010 (fls. 066 a 068 da peça processual nº 003);

- Jhonathan da Silva Scardelato, Jose Gato, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 005/2010 (fls. 069 e 070 da peça processual nº 003);

- Vera da Silva Bezerra, Cicero Aparecido Siqueira, Olimpio de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 006/2010 (fls. 071 e 072 da peça processual nº 003);

- Zilda Bomfim Roque, Dulcineia Rodrigues de Cristo Silva, Alice Rosa Ferraz da Silva, Nanci de Fatima Marques de Lima, Izabel de Fatima Scardelato, Cicera Aparecida Siqueira do Carmo, Jose Domingues de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 007/2010 (fls. 106 e 107 da peça processual nº 003);

- Cassiano Ricardo Bocalão, convocado para o cargo de advogado por meio de Edital de Chamamento nº 008/2010 (fls. 111 e 112 da peça processual nº 003);

- Maria Aparecida dos Santos Dantas, Katheryne Katyuscie Nass da Cruz, Lucimara Cadan, Elizabeth Hiroko Myata Koiana, Luciane Kátia Rosa Huben, Adrana Aparecida dos Santos, Lidiane Pacagnam, Andreia Ribeiro Guimaraes, Aline Suellen Batista, Marcela Pinheiro Aparecido, Geisiane Aparecida Gregui, Suellen Cristina Lopes de Almeida, Niceneia Aparecida Bueno dos Santos, Juliana dos Santos, Zenaide Geraldi de Almeida Faedo, Joelma Gonçalves Ballarotti, Francys Mary Gonçalves Siqueira, Maria Aparecida dos Santos, Graciele Neri Sobral, Juliana Ribeiro Tameirão, Simone de Oliveira Miranda, Gessica Seabra Batista, Elaine de Lima Bezerra, Karine de Lima Bezerra, Edite Melato da Silva, Elaide Kleinhans, Jacira de Mello Ribeiro, Laura dos Santos Bicalho Almeida, Maria Aparecida Bezerra, Helena Ferreira dos Santos, convocados para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 009/2010 (fls. 111 a 114 da peça processual nº 003);

- Hideomi Tanaka, Pedro Henrique Barros Souza, Eduardo Ferreira Apolinario, Elen Caroline Bezerra Muniz, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 010/2010 (fls. 115 e 116 da peça processual nº 003);

- Adalto Roberto Rodrigues, Antonio Guilherme da Silva, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 011/2010 (fls. 120 e 121 da peça processual nº 003);

- Cleonice Maria de Andrade dos Reis, Nair Fatima Picolli Barbosa, Aparecida Lustosa Soares Silva, Maria Balduino Ribeiro Mendes, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 012/2010 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 003);

- Elisangela Nogueira Neves, Jucieli de Souza, Marcia Assis de Jesus, Priscila Paula Cordeiro, Karina Rocha Barretos, Cintia Pinheiro Aparecido, Janaina Cardoso de Oliveira, Mariane Girardo da Rocha, Josiane Florentino de Oliveira, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 013/2010 (fls. 130 e 131 da peça processual nº 003);

- Silvangelia Silva de Moura Mota, Marli Gali Falleiros, convocadas para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 014/2010 (fls. 135 e 136 da peça processual nº 003);

- Lucimar Colla Bortoluzzi, Poliana Avila Silva, Leticia Chiozini Gervasio, Daniela Maura Brazili de Godoi, Deise Suemi Hayashi Kotaka, Luiza Karla Gargantini, convocadas para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 015/2010 (fls. 137 e 138 da peça processual nº 003);

- Mayara Florêncio Mezzari, Kezia Peres Gualda, Carolina de Marco Oliveira, convocadas para o cargo de farmacêutico bioquímico por meio de Edital de Chamamento nº 016/2010 (fl. 141 da peça processual nº 003);

- Aline Calixto da Silva da Paixão, Zuleide de Oliveira Tumilheiro Rafael, Regina Aparecida Ribeiro, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio de Edital de Chamamento nº 019/2010 (fls. 146 e 147 da peça processual nº 003);

- Naren Ribeiro Granado, Antonieta Verissimo, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 020/2010 (fls. 155 e 156 da peça processual nº 003);

- Antonia Aparecida de Araujo Gomes, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2010 (fls. 168 e 169 da peça processual nº 003);

- Eliane Dias Meira da Costa, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 023/2010 (fls. 170 e 171 da peça processual nº 003);

- Anirleia de Oliveira de Paula, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 024/2010 (fls. 172 e 173 da peça processual nº 003);

- Edinaldo Rodrigues da Silva, Alex Correia Costa, Ederson Estefeneti de Oliveira, Edson Roberto Martins, Robison Lima de Oliveira, Franciele Pimentel Olimpio, Eduardo Baltazar da Silva, Antonio Mozena Cavalcante, convocados para o cargo de técnico esportivo por meio de Edital de Chamamento nº 025/2010 (fls. 174 e 175 da peça processual nº 003);

- Andre Hideki Sakata, convocado para o cargo de médico veterinário por meio de Edital de Chamamento nº 028/2010 (fls. 179 e 180 da peça processual nº 003);

- Jessica Cateli Soares, Juliete Guerra, convocadas para o cargo de assistente social por meio de Edital de Chamamento nº 030/2010 (fls. 185 e 186 da peça processual nº 003);

- Sandra Regina de Souza Vieira, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 031/2010 (fls. 187 e 188 da peça processual nº 003);

- Rosely Maccari, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 032/2010 (fls. 189 e 190 da peça processual nº 003);

- Vilza Aparecida dos Reis, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 033/2010 (fls. 195 e 196 da peça processual nº 003);

- Claudineia de Oliveira da Costa, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 034/2010 (fls. 197 e 198 da peça processual nº 003);

- Camila Aparecida Ferreira Apolinario, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 001/2011 (fls. 201 e 202 da peça processual nº 003);

- Tania Regina Marchry, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 002/2011 (fls. 205 e 206 da peça processual nº 003);

- Alline Franciele Rorato Costa, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 003/2011 (fls. 207 e 208 da peça processual nº 003);

- Marineusa Alves Paixão de Farias, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 005/2011 (fls. 212 e 213 da peça processual nº 003);

- Marcia Regina Felix, Matilde Cavalcante da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 006/2011 (fls. 216 e 217 da peça processual nº 003);

- Leudimar Aparecida Barbeta Gomes, Vera Lucia Antonio Miguel, Rosely Madeira da Silva, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 008/2011 (fls. 221 e 222 da peça processual nº 003);

- Daiany Lara Massias Lopes Sgrinholi, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 009/2011 (fls. 223 e 224 da peça processual nº 003);

- Elisangela Costa Barbosa, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 010/2011 (fls. 227 e 228 da peça processual nº 003);

- Daniela Cristina Lara Pinto, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 011/2011 (fls. 231 e 232 da peça processual nº 003);

- Eva Aparecida de Oliveira dos Santos, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 013/2011 (fls. 237 e 238 da peça processual nº 003);

- Valéria Dias da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 014/2011 (fls. 239 e 240 da peça processual nº 003);

- Sebastião Antonio Vidal Rolin, Sival Pereira Rocha, Selma Maria de França de Oliveira, Zelia Aparecida Amancio Ribeiro, Maria Aparecida dos Santos, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 015/2011 (fls. 243 e 244 da peça processual nº 003);

- Luciano Dias dos Santos, Ajoncival Ribeiro Pantano, Antonio Marcos Bueno, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 016/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Alessandra Guidelli de Almeida Fragnan, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 017/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Cicera Rodrigues da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 018/2011 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Vinicius de Barros Cerezuela, Rafael Pires Machado, Thiago Danilo Garcia, Michelly

Cristina da Silva Ferrari, Adriana Magnani Ribeiro Kovalski, Leticia Costa Vitorio Martinez, convocados para o cargo de professor de educação física por meio de Edital de Chamamento nº 020/2011 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Adinaldo de Oliveira Rodrigues, Roseli Boaro Duarte, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2011 (fls. 019 e 020 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Maria Ivania Martins, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 023/2011 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Willian Exuperio Dias, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 026/2011 (fls. 033 e 034 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Claudineia Silva Almeida Novakoski, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 027/2011 (fls. 036 e 037 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Nadia Mayara dos Santos, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 029/2011 (fls. 042 e 043 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Rosimeire Pereira de Souza, Roseli Fernandes dos Santos Santana, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 019/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Elizete Heneman Ferreira, Maria Aparecida Caetano da Silva, Aparecida dos Santos Barbosa, Nilson Lima de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 020/2012 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Sonia Maria Rossi, Marlene Aparecida de Oliveira Melo, Estela Fontoura dos Santos, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 021/2012 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Marli Vanessa de Jesus, Josiane Aparecida Costa, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2012 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Tamires Gonçalves Bolonha, Jediany de Souza Silva Foini, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 024/2012 (fls. 017 e 018 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Camila de Castro Mozena Cavalcante, Polyana Aparecida Oliveira de Souza, Patricia Thais da Silva Donatão, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 026/2012 (fls. 023 e 024 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Simone Regi da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 027/2012 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Josiane de Paula, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 028/2012 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Larissa Marieli Bocalão, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 029/2012 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Camila Regina Sales Gorri, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 030/2012 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Chiara Lombardi de Mello, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 031/2012 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Claudete Jose dos Santos, Maria Jeane da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 032/2012 (fls. 017 e 018 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Silvia Santos da Silva de Lima, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 034/2012 (fls. 023 e 024 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Vania Viana do Carmo Pires, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 001/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Ana Flavia de Souza Costa, convocada para o cargo de farmacêutica bioquímica por meio de Edital de Chamamento nº 002/2013 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Sidneia Aparecida Carvalho de Andrade, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 004/2013 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Davy Nunes da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 007/2013 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Valquíria de Paula, Elizeu Gabriel Batista, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 008/2013 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Allan Patric Fermio da Silva, Andreia Andrade da Silva Marques, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 011/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 009 do processo nº 189198/15);

- Erivalto Santos de Oliveira Junior, Fernando Koiti Fukushima, convocados para o cargo de técnico desportivo por meio de Edital de Chamamento nº 012/2013 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 009 do processo nº 189198/15);

- Lucia Gonçalves da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 020/2013 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 010 do processo nº 189198/15);

- Pollyana Demarchi, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 028/2013 (fls. 033 e 034 da peça processual nº 010 do processo nº 189198/15);

- Rodrigo Tadeu Raksa, convocado para o cargo de assistente social por meio de Edital de Chamamento nº 032/2013 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Marcos Silva Fachina, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 033/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Cassia Romão Pereira, Ana Claudia da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar

de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 035/2013 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Rodrigo da Silva, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 040/2013 (fls. 019 e 020 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Thaise Natalia dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 043/2013 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Ricardo Zanuto, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 046/2013 (fls. 032 e 033 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Rony Rafael Teixeira, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 051/2013 (fls. 044 e 045 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Eleilza da Silva Cruz de Souza, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 054/2013 (fls. 052 e 053 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Teivia Dieli da Silva de Melo, convocada para o cargo de nutricionista por meio de Edital de Chamamento nº 009/2014 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Adilson Jose da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 011/2014 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Camila Milan Lavandeira Fachina, Gracielle Aparecida de Azevedo, Tatiane Medeiros dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 014/2014 (fls. 030 e 031 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Mayara Raizza Dias da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 019/2014 (fls. 037 e 038 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Edivaldo Cruzeiro da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 022/2014 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Claudia Aparecida de Barros, Tamy Suelen Vargas Picolli, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 023/2014 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jessica Maria Francisco da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 025/2014 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jessica Larissa França Barbosa da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 026/2014 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Leones Ribeiro de Araújo, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 032/2014 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jansen Becegato, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 037/2014 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jansen Becegato, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 037/2014 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Odair Jose Germano, Valeria Demarchi, Katia Marques Mendonça de Carvalho, Sonia Maria Rossi, Renata Viterbo de Oliveira, Marlene Aparecida de Oliveira Melo, Estela dos Santos da Silva, admitidos no cargo de educador infantil, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Vera Bezerra de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Jacira da Silva, Adriana Barros Ribeiro, Magda Deiorio de Melo Santos, Maria de Lourdes Germano, Ana Paula Gomes, Simone Guimarães Balduino dos Santos, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Ana Paula Barreto Rodrigues, Carlos Magno Lettrari dos Santos, admitidos no cargo de técnico desportivo, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Claudia Yukari Matushita, Jessica Vivan, convocadas para o cargo de nutricionista, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15; e

- Renan Rodrigues Leite, convocado para o cargo de professor de educação infantil, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Darci Catani, Aldinho Mendes dos Santos, Edivaldo Roas Pires, Marco Antonio Carneiro de Castro, Jocelino Teodoro dos Santos, Jose Fernando Ramires Teixeira, Neide Aparecida Pereira Magalhaes, Ivanir Teixeira, Silmara das Graças Silva Novakoski, Lucineia Bernardo, Adelia Honorio de Carvalho, Veronica Possamae Nakao, Silvana Costa Chaves, Cristiane Aparecida de Almeida, Adriana Carlos Ferreira Ferro, Adriana Carvalho de Barros Pinto, Diego Wesley da Silva, Jose Antonio dos Santos, Gislene Firmino de Lima, Lidiane Aparecida Gomes Nicolau da Silva, Greicieli Camila da Silva, Marciana Santos França, Caroline Ribeiro Gonçalves, Vanderlei Lopes da Silva, Pedro Deuzireudo Nogueira, Edson Carneiro, Nadir Aparecida da Cunha Tinelo, Leonice de Fatima de Araujo Dangio, Haline Alves dos Santos, Lucelia Mariano Frois, Maria de Fatima Marques, Sibebe Bellucio, Luiz Carlos das Neves, Gilberto Morante Dettmer, Hilton de Oliveira, Maria de Fatima Araujo de Azevedo, Vera Lucia Alves, Shirley Colla, Miriam de Souza Novaes, Ilma de Souza Benetolli, Roseli Martins Novais Ferreira, Ismal Santos Costa, Valquíria Aparecida Gomes de Oliveira, Luzia Alves de Sa da Silva, Cleide Aparecida Mayer, Maria Elizabeth Shindate, Jose Milton Correa, Edson Reginaldo Dias de Oliveira, Monica Rogeria Almeida da Silva, Luciane Araujo de Melo, Josefa Aparecida da Silva Rocha, Cicera Aparecida dos Santos, Viviane Franco de Almeida, Gilmar Carlos da Fonseca, Maria Aparecida de Souza, Selma Cristina de Sales, Milian Alves Libarino, Rosileide Gomes Feres Rocha, Maria Aparecida da Costa Silva, Aedeildo Teixeira de Oliveira, Adriana Guimaraes da Silva, Marina de Paula Monteiro Batista, Jean

Douglas Floro Arruda, Maria Regilandia da Silva, Tatiane Michele Machado Altran, Andreia Porto Malagutti Caetano, Marli Aparecida Finco, Valeria Cristina de Castro de Oliveira, Marcio Barbosa, Reinaldo Martins dos Santos, Regina Cardoso Gouveia, Priscila Rodrigues do Nascimento, José Mauricio Ferreira de Lima, Raquel Bueno Cavalcanti Ferreira, Adriana Aparecida de Noronha Marques, Rosângela da Costa Souza, Rogério Cardozo, Katia Priscila da Rosa de Souza, Amanda Patricia Queiroz Gama, Cintia Ortega Rodrigues, Tatiane Cristina da Silva Pontes, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 001/2010 (fls. 039 a 044 da peça processual nº 003);

- Paulo Antonio Neto, Manoel Florentino Silva de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 002/2010 (fls. 045 e 046 da peça processual nº 003);

- Ineval Jose Cardoso, Zacarias Antonio Pereira, Sergio Barboza de Jesus, Rodrigo de Lima da Graça, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 003/2010 (fls. 047 e 048 da peça processual nº 003);

- Mônica Geska Fernandes Tesolim, Luciana Ramos de Oliveira dos Santos, Romário José Gropo, Anthony Vinicius Joseph Mães, Angélica dos Santos de Souza, Ruan David Pereira Filho, Daiane Alves de Souza, Pamela Suellen Salgado Sales, Magda Fernandes de Souza, Roberto Pelegrim de Souza, Fábio Eduardo Carvalho Paixão, Anderson Francisco, Priscila Levisk dos Santos, Jose Amaro das Neves, Maria Luiza Calixto, João Pedro Monteiro Sobrinho, Juarez Silva da Cruz, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 004/2010 (fls. 066 a 068 da peça processual nº 003);

- Jhonathan da Silva Scardelato, Jose Gato, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 005/2010 (fls. 069 e 070 da peça processual nº 003);

- Vera da Silva Bezerra, Cicero Aparecido Siqueira, Olimpio de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 006/2010 (fls. 071 e 072 da peça processual nº 003);

- Zilda Bomfim Roque, Dulcinea Rodrigues de Cristo Silva, Alice Rosa Ferraz da Silva, Nanci de Fatima Marques de Lima, Izabel de Fatima Scardelato, Cicera Aparecida Siqueira do Carmo, Jose Domingues de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 007/2010 (fls. 106 e 107 da peça processual nº 003);

- Cassiano Ricardo Bocalão, convocado para o cargo de advogado por meio de Edital de Chamamento nº 008/2010 (fls. 111 e 112 da peça processual nº 003);

- Maria Aparecida dos Santos Dantas, Katherlyne Katyuscie Nass da Cruz, Lucimara Cadan, Elizabeth Hiroko Myata Koiama, Luciane Kátia Rosa Huben, Adrana Aparecida dos Santos, Lidiane Pacagnam, Andreia Ribeiro Guimarães, Aline Suellen Batista, Marcela Pinheiro Aparecido, Geisiane Aparecida Gregui, Suellen Cristina Lopes de Almeida, Niceneia Aparecida Bueno dos Santos, Juliana dos Santos, Zenaide Geraldi de Almeida Faedo, Joelma Gonçalves Ballarotti, Francys Mary Gonçalves Siqueira, Maria Aparecida dos Santos, Graciele Neri Sobral, Juliana Ribeiro Tameirão, Simone de Oliveira Miranda, Gessica Seabra Batista, Elaine de Lima Bezerra, Karine de Lima Bezerra, Edite Melato da Silva, Elaine Kleinhans, Jacira de Mello Ribeiro, Laura dos Santos Bicalho Almeida, Maria Aparecida Bezerra, Helena Ferreira dos Santos, convocados para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 009/2010 (fls. 111 a 114 da peça processual nº 003);

- Hideomi Tanaka, Pedro Henrique Barros Souza, Eduardo Ferreira Apolinario, Elen Caroline Bezerra Muniz, convocados para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 010/2010 (fls. 115 e 116 da peça processual nº 003);

- Adalto Roberto Rodrigues, Antonio Guilherme da Silva, convocados para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 011/2010 (fls. 120 e 121 da peça processual nº 003);

- Cleonice Maria de Andrade dos Reis, Nair Fatima Picolli Barbosa, Aparecida Lustosa Soares Silva, Maria Balduino Ribeiro Mendes, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 012/2010 (fls. 125 e 126 da peça processual nº 003);

- Elisângela Nogueira Neves, Jucieli de Souza, Marcia Assis de Jesus, Priscila Paula Cordeiro, Karina Rocha Barretos, Cintia Pinheiro Aparecido, Janaina Cardoso de Oliveira, Mariane Girardo da Rocha, Josiane Florentino de Oliveira, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 013/2010 (fls. 130 e 131 da peça processual nº 003);

- Silvangela Silva de Moura Mota, Marli Gali Falleiros, convocadas para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 014/2010 (fls. 135 e 136 da peça processual nº 003);

- Lucimar Colla Bortoluzzi, Poliana Avila Silva, Leticia Chiozini Gervasio, Daniela Maura Frazili de Godoi, Deise Suemi Hayashi Kotaka, Luiza Karla Gargantini, convocadas para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 015/2010 (fls. 137 e 138 da peça processual nº 003);

- Mayara Florêncio Mezzari, Kezia Peres Gualda, Carolina de Marco Oliveira, convocadas para o cargo de farmacêutico bioquímico por meio de Edital de Chamamento nº 016/2010 (fl. 141 da peça processual nº 003);

- Aline Calixto da Silva da Paixão, Zuleide de Oliveira Tumilheiro Rafael, Regina Aparecida Ribeiro, convocadas para o cargo de auxiliar de enfermagem por meio de Edital de Chamamento nº 019/2010 (fls. 146 e 147 da peça processual nº 003);

- Naren Ribeiro Granado, Antonieta Verissimo, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 020/2010 (fls. 155 e 156 da peça processual nº 003);

- Antonia Aparecida de Araujo Gomes, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2010 (fls. 168 e 169 da peça processual nº 003);

- Eliane Dias Meira da Costa, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 023/2010 (fls. 170 e 171 da peça processual nº 003);

- Anirleia de Oliveira de Paula, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 024/2010 (fls. 172 e 173 da peça processual nº 003);

- Edinaldo Rodrigues da Silva, Alex Correia Costa, Ederson Estefeneti de Oliveira, Edson Roberto Martins, Robison Lima de Oliveira, Franciele Pimentel Olimpio, Eduardo Baltazar da Silva, Antonio Mozena Cavalcante, convocados para o cargo de técnico esportivo por meio de Edital de Chamamento nº 025/2010 (fls. 174 e 175 da peça processual nº 003);

- Andre Hideki Sakata, convocado para o cargo de médico veterinário por meio de Edital de Chamamento nº 028/2010 (fls. 179 e 180 da peça processual nº 003);

- Jessica Cateli Soares, Juliete Guerra, convocadas para o cargo de assistente social

por meio de Edital de Chamamento nº 030/2010 (fls. 185 e 186 da peça processual nº 003);

- Sandra Regina de Souza Vieira, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 031/2010 (fls. 187 e 188 da peça processual nº 003);

- Rosely Maccari, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 032/2010 (fls. 189 e 190 da peça processual nº 003);

- Viiza Aparecida dos Reis, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 033/2010 (fls. 195 e 196 da peça processual nº 003);

- Claudineia de Oliveira da Costa, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 034/2010 (fls. 197 e 198 da peça processual nº 003);

- Camilla Aparecida Ferreira Apolinario, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 001/2011 (fls. 201 e 202 da peça processual nº 003);

- Tania Regina Marchry, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 002/2011 (fls. 205 e 206 da peça processual nº 003);

- Alline Franciele Rorato Costa, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 003/2011 (fls. 207 e 208 da peça processual nº 003);

- Marineusa Alves Paixão de Farias, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 005/2011 (fls. 212 e 213 da peça processual nº 003);

- Marcia Regina Felix, Matilde Cavalcante da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 006/2011 (fls. 216 e 217 da peça processual nº 003);

- Leudimar Aparecida Barbete Gomes, Vera Lucia Antonio Miguel, Rosely Madeira da Silva, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 008/2011 (fls. 221 e 222 da peça processual nº 003);

- Daiany Lara Massias Lopes Sgrinholi, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 009/2011 (fls. 223 e 224 da peça processual nº 003);

- Elisângela Costa Barbosa, convocada para o cargo de auxiliar administrativo por meio de Edital de Chamamento nº 010/2011 (fls. 227 e 228 da peça processual nº 003);

- Daniela Cristina Lara Pinto, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 011/2011 (fls. 231 e 232 da peça processual nº 003);

- Eva Aparecida de Oliveira dos Santos, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 013/2011 (fls. 237 e 238 da peça processual nº 003);

- Valeria Dias da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 014/2011 (fls. 239 e 240 da peça processual nº 003);

- Sebastião Antonio Vidal Rolin, Sinval Pereira Rocha, Selma Maria de França de Oliveira, Zelia Aparecida Amancio Ribeiro, Maria Aparecida dos Santos, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 015/2011 (fls. 243 e 244 da peça processual nº 003);

- Luciano Dias dos Santos, Ajoncival Ribeiro Pantano, Antonio Marcos Bueno, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 016/2011 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Alessandra Guidelli de Almeida Fragnan, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 017/2011 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Cicera Rodrigues da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 018/2011 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Vinicius de Barros Cerezuela, Rafael Pires Machado, Thiago Danilo Garcia, Michelly Cristina da Silva Ferrari, Adriana Magnani Ribeiro Kovalski, Leticia Costa Vitorio Martinez, convocados para o cargo de professor de educação física por meio de Edital de Chamamento nº 020/2011 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Adinaldo de Oliveira Rodrigues, Roseli Boaro Duarte, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2011 (fls. 019 e 020 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Maria Ivania Martins, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 023/2011 (fls. 022 e 023 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Willian Exuperio Dias, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 026/2011 (fls. 033 e 034 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Claudineia Silva Almeida Novakoski, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 027/2011 (fls. 036 e 037 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Nadia Mayara dos Santos, convocada para o cargo de psicólogo por meio de Edital de Chamamento nº 029/2011 (fls. 042 e 043 da peça processual nº 005 do processo nº 189198/15);

- Rosimeire Pereira de Souza, Roseli Fernandes dos Santos Santana, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 019/2012 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Elizete Heneman Ferreira, Maria Aparecida Caetano da Silva, Aparecida dos Santos Barbosa, Nilson Lima de Oliveira, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 020/2012 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Sonia Maria Rossi, Marlene Aparecida de Oliveira Melo, Estela Fontoura dos Santos, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 021/2012 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Marli Vanessa de Jesus, Josiane Aparecida Costa, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 022/2012 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Tamires Gonçalves Bolonha, Jediany de Souza Silva Fonini, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 024/2012 (fls. 017 e 018 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Camilla de Castro Mozena Cavalcante, Polyana Aparecida Oliveira de Souza,

Patricia Thais da Silva Donatão, convocadas para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 026/2012 (fls. 023 e 024 da peça processual nº 006 do processo nº 189198/15);

- Simone Regi da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 027/2012 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Josiane de Paula, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 028/2012 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Larissa Marieli Bocalão, convocada para o cargo de psicopedagogo por meio de Edital de Chamamento nº 029/2012 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Camila Regina Sales Gorri, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 030/2012 (fls. 011 e 012 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Chiara Lombardi de Mello, convocada para o cargo de educador infantil por meio de Edital de Chamamento nº 031/2012 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Claudete Jose dos Santos, Maria Jeane da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 032/2012 (fls. 017 e 018 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Silvia Santos da Silva de Lima, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 034/2012 (fls. 023 e 024 da peça processual nº 007 do processo nº 189198/15);

- Vania Viana do Carmo Pires, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 001/2013 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Ana Flavia de Souza Costa, convocada para o cargo de farmacêutica bioquímica por meio de Edital de Chamamento nº 002/2013 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Sidneia Aparecida Carvalho de Andrade, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 004/2013 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Davy Nunes da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 007/2013 (fls. 021 e 022 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Valquíria de Paula, Elizeu Gabriel Batista, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 008/2013 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 008 do processo nº 189198/15);

- Allan Patric Fermino da Silva, Andreia Andrade da Silva Marques, convocados para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 011/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 009 do processo nº 189198/15);

- Erivalto Santos de Oliveira Junior, Fernando Koiti Fukushima, convocados para o cargo de técnico desportivo por meio de Edital de Chamamento nº 012/2013 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 009 do processo nº 189198/15);

- Lucia Gonçalves da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 020/2013 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 010 do processo nº 189198/15);

- Pollyana Demarchi, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 028/2013 (fls. 033 e 034 da peça processual nº 010 do processo nº 189198/15);

- Rodrigo Tadeu Raksa, convocado para o cargo de assistente social por meio de Edital de Chamamento nº 032/2013 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Marcos Silva Fachina, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 033/2013 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Cassia Romão Pereira, Ana Claudia da Silva, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 035/2013 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Rodrigo da Silva, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 040/2013 (fls. 019 e 020 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Thaise Natalia dos Santos, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 043/2013 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Ricardo Zanuto, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 046/2013 (fls. 032 e 033 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Rony Rafael Teixeira, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 051/2013 (fls. 044 e 045 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Eileiza da Silva Cruz de Souza, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 054/2013 (fls. 052 e 053 da peça processual nº 011 do processo nº 189198/15);

- Teivia Dieli da Silva de Melo, convocada para o cargo de nutricionista por meio de Edital de Chamamento nº 009/2014 (fls. 018 e 019 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Adilson Jose da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 011/2014 (fls. 024 e 025 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Camila Milan Lavandeira Fachina, Gracielle Aparecida de Azevedo, Tatiane Medeiros dos Santos, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 014/2014 (fls. 030 e 031 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Mayara Raizza Dias da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 019/2014 (fls. 037 e 038 da peça processual nº 012 do processo nº 189198/15);

- Edivaldo Cruzeiro da Silva, convocado para o cargo de motorista por meio de Edital de Chamamento nº 022/2014 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Claudia Aparecida de Barros, Tamy Suellen Vargas Picolli, convocadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 023/2014 (fls. 007 e 008 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jessica Maria Francisco da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços

gerais por meio de Edital de Chamamento nº 025/2014 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jessica Larissa França Barbosa da Silva, convocada para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 026/2014 (fls. 014 e 015 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Leones Ribeiro de Aragão, convocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais por meio de Edital de Chamamento nº 032/2014 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jansen Becegato, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 037/2014 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Jansen Becegato, convocada para o cargo de enfermeira por meio de Edital de Chamamento nº 037/2014 (fls. 026 e 027 da peça processual nº 013 do processo nº 189198/15);

- Odair Jose Germano, Valeria Demarchi, Katia Marques Mendonça de Carvalho, Sonia Maria Rossi, Renata Viterbo de Oliveira, Marlene Aparecida de Oliveira Melo, Estela dos Santos da Silva, admitidos no cargo de educador infantil, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Vera Bezerra de Paula, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Jacira da Silva, Adriana Barros Ribeiro, Magda Deiorio de Melo Santos, Maria de Lourdes Germano, Ana Paula Gomes, Simone Guimarães Balduino dos Santos, admitidos no cargo de auxiliar administrativo, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Ana Paula Barreto Rodrigues, Carlos Magno Lettrari dos Santos, admitidos no cargo de técnico desportivo, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15;

- Claudia Yukari Matushita, Jessica Vivan, convocadas para o cargo de nutricionista, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15; e

- Renan Rodrigues Leite, convocado para o cargo de professor de educação infantil, conforme relação de admitidos da peça processual nº 003 do processo nº 189198/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533718/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CARMEN ALESSANDRA MARQUES NAIDA, FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SELMA DE MELO FERNANDES GUERRA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 618/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mamborê, para formação de cadastro de reserva para os empregos públicos de agente comunitário de saúde - micro região nº 11, 14, 15 e Canjarana - e orientador social - sede e Guarani - para atuação em programas federais, com fundamento na Lei Municipal nº 071, de 09/11/2011 (que institui regime diferenciado de contratação de pessoal para atendimento dos programas de governo cuja execução possa ser descontinuada), alterada pela Lei Municipal nº 072, de 12/11/2011, conforme edital do processo seletivo nº 002/2012 (peça processual nº 006).

Em análise no presente processo, uma admissão no emprego público de agente comunitário de saúde - Canjarana, uma admissão no emprego público de agente comunitário de saúde - micro região nº 15, uma admissão no emprego público de orientador social - sede e uma admissão no emprego público de orientador social - Guarani, todas efetivadas em 26/06/2012, tendo o processo sido protocolado em 07/08/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15093/14 - peça processual nº 029) registra que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, que foi obedecida a ordem de classificação, bem como registra a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos informado no sistema SIM-AP.

Entende, entretanto, que - ao modificar a Lei Municipal nº 001, de 29/01/2010 (que

rege as contratações temporárias para atender a programas federais e estaduais) -, a Lei Municipal nº 071/2011, criou um regime híbrido no Poder Executivo Municipal de Mamborê, incompatível com a obrigatoriedade de adoção de um regime jurídico único prevista no art. 39, caput, da Constituição Federal[1].

Com a alteração legislativa supracitada, o regime aplicável aos empregos públicos de agente comunitário de saúde e orientador social (dentre outros) seria o estatutário. Entretanto, foram especificados os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar Municipal nº 033, de 11/06/2012) a serem estendidos aos referidos empregados - levando a crer que apenas parte do estatuto seria aplicável aos referidos empregados públicos -, além de ter sido estabelecido um regramento próprio para a dispensa, conforme §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 001/2010, com a redação dada pela Lei Municipal nº 071/2011[2].

Considerando a criação de regramento específico para os empregos públicos de agente comunitário de saúde e orientador social, conforme descrito acima, a unidade técnica opina pela instauração de incidente de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 6º da Lei Municipal nº 001/2010.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 15952/14 – peça processual nº 031), aduz que, além de violar a obrigatoriedade de adoção de um regime único, a Lei Municipal nº 001/2010 ofende o § 3º do art. 39 da Constituição Federal[3] – que elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais extensíveis aos servidores públicos -, ao restringir os direitos constitucionais concedidos aos servidores estatutários.

Nestes termos, corrobora o entendimento da unidade técnica pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com consequente sobrestamento do presente.

É determinado o sobrestamento dos presentes autos em função do Prejulgado nº 998919/14, acerca da competência deste Tribunal de Contas para o registro de contratações temporárias, nos termos do Despacho nº 5944/14 (peça processual nº 032).

Proferida decisão no processo supracitado ratificando a competência desta Corte para registrar os atos de admissão decorrentes de contratações temporárias, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2294/18 – peça processual nº 034) reitera a sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade feita no Parecer nº 15093/14 (peça processual nº 029).

Indeferida a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade (Despacho nº 1164/18 – peça processual nº 036), a CGM (Parecer nº 1332/18 – peça processual nº 037) se manifesta pela negativa de registro das admissões em apreço em razão dos respectivos cargos serem regidos por regime jurídico híbrido e, portanto, inconstitucional.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 877/18 – peça processual nº 877/18), acompanha a unidade técnica pela negativa de registro das admissões objeto do presente processo.

Tendo em vista a suposta violação a dispositivos constitucionais, por meio do Despacho nº 1319/18 (peça processual nº 040), é determinada a realização de diligência ao Município de Mamborê para manifestação acerca da legalidade da Lei Municipal nº 071/2011 e das admissões em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 81566/18 (peças processuais nº 044 e 045), esclarece que a suposta restrição de direitos apontada pela unidade técnica se deu em razão dos direitos excluídos serem incompatíveis com a inexistência de carreira dos empregos em questão. Neste ponto explica que a carreira de agente comunitário de saúde só passou a existir com a edição da Lei Federal nº 12.994, de 17/06/2014, que acresceu dispositivos à Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006 (que regulamentava as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias). No caso da previsão de regras de dispensa para os empregos públicos em questão, informa que a legislação municipal repetiu as hipóteses de desligamento previstas no art. 10 da Lei Federal nº 11.350/2006[4].

Após, aduz que não há a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se tratando puramente de regime estatutário. Inexistiria, portanto, previsão de regime híbrido, mas tão somente aplicação de regras diferenciadas em razão da especificidade do cargo, sendo esta decorrente do seu vínculo com programa financiado pelo Governo Federal e levando-se em consideração a finalidade do cargo e a primazia do interesse público.

Registra ainda que, com a criação da carreira de agente comunitário de saúde, é cabível alteração legislativa com o fim de eliminar a restrição de direitos prevista na legislação municipal. Também entende ser cabível alteração legislativa para excluir as hipóteses de dispensa - deixando-se a regulamentação da matéria à Lei Federal nº 11.350/2006 - e para adoção do termo cargo público no lugar de emprego público. A seguir, defende que eventual inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Municipal nº 001/2010 não afeta a legalidade das admissões objeto do presente processo, na medida em que estas teriam sido regularmente efetuadas por meio de processo seletivo. Neste viés, argumenta que, caso seja necessária a correção da referida lei, os admitidos não teriam direito adquirido ao regime jurídico extinto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, pondera que há outros processos com fundamentação na lei questionada, evocando a importância da primazia da realidade nas deliberações desta Corte, a exemplo dos diversos termos de ajustamento de conduta firmados.

Pelo exposto, requer seja decidido pela regularidade da presente admissão de pessoal. Alternativamente, na eventualidade do art. 6º da Lei Municipal nº 001/2010 ser considerado inconstitucional, por que sejam estes autos sobrestados até que tramite na câmara projeto de lei sanando a referida inconstitucionalidade.

A CGM (Instrução nº 4776/18 – peça processual nº 046) registra que foi esclarecido que o cargo de agente comunitário de saúde não é dotado de regime jurídico híbrido, não tendo havido desrespeito ao art. 39, caput, da Constituição Federal[1]. Ressalva, entretanto, que não houve menção específica ao cargo de orientador social, sendo possível relevar tal fato, ainda mais quando considerado o lapso temporal desde as respectivas admissões.

Ao final, entendendo que as admissões em apreço decorrem de regime estatutário – inexistindo um regime híbrido – e tendo em vista a segurança jurídica, a unidade técnica se manifesta pelo registro das admissões objeto do presente processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 65/19 – peça processual nº 047), corrobora as considerações feitas pela unidade técnica. Ressalta ainda que, no processo nº 142499/12, a contratação de agentes comunitários de saúde foi apreciada como legal. Pelo exposto, opina pelo registro das admissões regidas pelo edital nº 002/12 do Município de Mamborê.

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Flavia Cristina dos Santos Lima, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Canjarana por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

- Carmen Alessandra Marques Naida, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – micro região nº 15 por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

- Selma de Melo Fernandes Guerra, convocada para o emprego público de orientador social – sede por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012); e

- Vanderleia Aparecida dos Santos, convocada para o emprego público de orientador social – Guarani por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:

- Flavia Cristina dos Santos Lima, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde - Canjarana por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

- Carmen Alessandra Marques Naida, convocada para o emprego público de agente comunitário de saúde – micro região nº 15 por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

- Selma de Melo Fernandes Guerra, convocada para o emprego público de orientador social – sede por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012); e

- Vanderleia Aparecida dos Santos, convocada para o emprego público de orientador social – Guarani por meio do Edital nº 014/2012 (peça processual nº 012);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019 – Sessão nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública

direta, das autarquias e das fundações públicas.

2. Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, através de processo seletivo público, os cargos dispostos no anexo II desta lei, para atender a programas de outros Entes da federação ou necessidade transitória da Administração Pública que não justifica o provimento de Cargo Efetivo. § 1º Os Empregados contratados na forma deste artigo terão seus contratos de trabalho regidos pelo regime estatutário e prazo de duração equivalente à vigência dos respectivos programas para a qual houve contratação, somente podendo ser rescindido unilateralmente de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou
IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

(...)

§4º Aos Empregados contratados para o Emprego Público previsto neste artigo serão assegurados os seguintes direitos, previstos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I - Férias;
II - gratificação de natal;
III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, quando for o caso;
IV - adicional noturno, quando for o caso;
V - - adicional de horas extras, quando for o caso;
VI - - adicional de férias;
VII - Licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
VIII - Licença à Gestante e à Adotante;

IX - Cartão alimentação, nos termos da Lei 054/2010 de 11 de novembro de 2010.

3. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico do trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295645/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Alto Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Cláudio Golemba.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 36.960.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2933/17 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa; c) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro ao quinto bimestres de 2016 e do sexto bimestre de 2015; d) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre de 2016 e do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; e) inconformidades no Relatório do Controle Interno; f) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; g) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 38/40 e, por meio da Instrução nº 1193/18 (peça 41), a unidade técnica reputou regularizados os apontamentos relativos às inconformidades do Relatório do Controle Interno e às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e a entrega com atraso dos

dados do SIM-AM.

Com a juntada aos autos de ulterior manifestação do interessado (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a restrição referente às divergências entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os constantes do SIM-AM (Instrução nº 2567/18, peça 47).

Nova documentação foi apresentada pelo gestor (peça 50) e, posteriormente, a unidade técnica, através da Instrução nº 4857/18 (peça 54), manifestou-se pelo saneamento das restrições relativas à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e às divergências entre os dados do balanço emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, concluindo pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 1131/18 (peça 55), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A CGM apontou obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa[2].

Em sede de contraditório, o gestor informou que o déficit financeiro apurado se refere a valores recebidos em 2017, no montante de R\$ 1.785.516,71, decorrentes de contrato de operação de crédito[3] firmado entre o Município e a Agência de Fomento do Paraná.

A unidade técnica, em pesquisa ao SIM-AM, verificou que houve, em 2017, no mesmo montante, a realização da receita e pagamento de restos a pagar relacionados à fonte deficitária, opinando, assim, pela regularização do apontamento.

Após o ajuste da fonte vinculada à operação de crédito, o resultado financeiro passou a ser superavitário, de modo que, em conformidade com o opinativo técnico, concluiu pelo saneamento do item.

Foi constatada também a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Averiguou-se que foi pago o valor de R\$ 621.137,84, enquanto que o laudo fixou que o montante a ser despendido em 2016, a título de aporte, equivaleria a R\$ 636.814,45, resultando assim numa diferença a menor de R\$ 15.676,61.

O gestor, comprovou, com documentos[4], que em 2016 foram empenhados R\$ 735.597,25; desse total, foram liquidados e pagos R\$ 621.137,84, sendo que R\$ 114.459,41, inscritos em restos a pagar, foram recolhidos em 31/01/2017; assim, teria ocorrido o pagamento a maior de R\$ 98.782,80 do montante fixado no laudo e constante da Lei Municipal nº 2.761/2016[5].

A unidade técnica, em consulta ao SIM-AM, confirmou que houve o pagamento dos empenhos e que a receita realizada do Fundo Previdenciário confere com o informado como repassado a título de aporte pelo Município.

Nesse contexto, concluiu pelo saneamento do item, haja vista a comprovação de que os empenhos inscritos em restos a pagar, referentes a dezembro de 2016, foram devidamente recolhidos em janeiro de 2017.

Como para regularização desses tópicos, foi suficiente a apresentação de esclarecimentos, não aplico a Súmula nº 8.

Com relação ao apontamento de divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, em sede de contraditório foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil (peça 50, fls. 7/11), desta feita sem discrepâncias.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, averiguou-se que a Controladora elaborou um parecer parcial, haja vista que sua aposentadoria ocorreu em 15/12/2016, e que, com relação ao período restante, a avaliação foi feita por um servidor que não estava cadastrado no Tribunal.

Em defesa, foram encaminhados o Relatório e o Parecer do Controle Interno abrangendo o período de 16/12/2016 a 31/12/2016, assinados por outro Controlador nomeado que, posteriormente, foi anotado como responsável no cadastro desta Corte.

No que diz respeito às publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do primeiro ao quinto bimestres de 2016 e do sexto bimestre de 2015, a COFIM atestou que a sua análise ficou prejudicada em razão de ilegitimidade.

Em contraditório, o interessado encaminhou as cópias das publicações tempestivas: em 20/01/2016, do RREO do sexto bimestre de 2015[6]; em 23/03/2016, do RREO do primeiro bimestre de 2016[7]; em 19/05/2016, do RREO do segundo bimestre de 2016[8]; em 22/07/2016, do RREO do terceiro bimestre de 2016[9]; em 24/09/2016, do RREO do quarto bimestre de 2016[10]; em 22/11/2016, do RREO do quinto bimestre de 2016[11].

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, constatou-se a ilegitimidade da comprovação das publicações relativas ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016.

Em contraditório, foram encaminhadas as cópias das publicações tempestivas: em 20/01/2016, do RGF do segundo semestre de 2015[12], e em 22/07/2016, do RGF do primeiro semestre de 2016[13].

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, concluiu pelas regularizações desses apontamentos que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[14].

Com relação à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, referentes à Agenda de Obrigações[15].

Em defesa, informou-se que a extemporaneidade se deu em razão de problemas técnicos.

Assim, como não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluiu pela aposição de ressalva ao item e aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[16] e 16, inciso III[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[18] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Alto Paraná, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega tardia dos dados do SIM-AM:

a) ao Sr. Cláudio Golemba, pelos atrasos dos meses de janeiro e de março a outubro;

b) ao Sr. Altamiro Pereira Santana, pelos atrasos dos meses de novembro e dezembro.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Alto Paraná, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[20] e 16, inciso II[21], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[22] do Regimento Interno e na Súmula nº 8.

II. Aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[23], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega tardia dos dados do SIM-AM:

a) ao Sr. Cláudio Golemba, pelos atrasos dos meses de janeiro e de março a outubro;

b) ao Sr. Altamiro Pereira Santana, pelos atrasos dos meses de novembro e dezembro.

III. Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, com as devidas comunicações; ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019 – Sessão nº 6. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
15040/13	CLAUDIO GOLEMBIA	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	09/09/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações
249308/14	CLAUDIO GOLEMBIA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/05/2016	Parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e multas
445252/16	CLAUDIO GOLEMBIA	2013	CGM	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/05/2017	Conhecimento e provimento parcial
199720/15	CLAUDIO GOLEMBIA	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	11/07/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
217950/16	CLAUDIO GOLEMBIA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	21/11/2017	Parecer prévio pela regularidade

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FUNDADO (R)	PASSIVO FUNDADO (R)	CONTAS PENDENTES (R)	REALIZAVEL (R)	RESULTADO LÍQUIDO (R)	RESULTADO FUNDADO (R) (1+2-3-4)
Recursos Ordinários (Linha)	1.032.098,36	810.420,16	0,00	0,00	0,00	221.678,20
Transferências de FUNDEF	29.209,81	46.428,96	0,00	0,00	0,00	-17.219,15
Transferências Voluntárias	340.157,22	175.582,91	0,00	0,00	0,00	164.574,31
Aneção de Bens	23.743,87	0,00	0,00	0,00	0,00	23.743,87
Operações de Crédito	0,00	3.286.936,11	0,00	0,00	0,00	-3.286.936,11
Contas de Débito de Contas Passivas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.006.947,79	328.727,00	0,00	0,00	0,00	678.220,79
Adiantação de Receita (Contabilidade - RSI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências: Aneção Ativos a (S) Passivos Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Encargos Individuais (L 11, art. 106 de CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	115.279,24	115.279,24	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Créditos	211.887,82	2.907,34	0,00	0,00	0,00	208.980,48
Total	3.652.156,59	3.279.901,51	0,00	0,00	0,00	372.255,08

- 2.
3. Contrato nº 3671/2016 (Peça 38, fls. 21/33).
4. Como a cópia do razão da receita do Fundo Previdenciário, relação de empenhos por credor e relação de restos a pagar.
5. Valor a pagar segundo a Lei Municipal nº 2.761/2016: R\$ 636.814,45.
6. Peça 44, fls. 14/21.
7. Peça 44, fls. 24/29.
8. Peça 44, fls. 31/36.
9. Peça 44, fls. 39/44.
10. Peça 44, fls. 42/47.
11. Peça 44, fls. 50/55.
12. Peça 44, fls. 4/11.
13. Peça 44, fls. 39/44.
14. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; 15. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Sessão pr. Errores	Data do Errores	Data do Atrazo
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	20
Mai	2016	28/07/2016	31/08/2016	33
Junho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Julho	2016	31/08/2016	10/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	14/12/2016	75
Setembro	2016	31/10/2016	22/12/2016	52
Outubro	2016	30/11/2016	03/01/2017	34
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	9
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

16. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

18. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

9.1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

20. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 856519/18
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JACI MARQUES BEZERRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/19

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1131, publicada no Órgão Oficial do Município nº 210, em 07/11/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JACI MARQUES BEZERRA, no cargo de Agente de Segurança, na modalidade voluntária, com (32) anos, (11) meses, no valor mensal de R\$ 3.100,61, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2182/18 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 114/19, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 1054999/14
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERCELINO BITTENCOURT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32,

III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 957/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/02/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DERCELINO BITTENCOURT, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, CF, com 2 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 97,14, com garantia de equiparação do salário-mínimo, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 263/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 140/19, favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº: 152022/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURISTON JOSE ALVARES (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Determinar o REGISTRO da Resolução nº 6675, publicada no D.O.E. nº 6375 de 10/12/2002, retificada pela Resolução nº 3368, publicada no D.O.E. nº 6692, de 22/03/2004, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LAURISTON JOSE ALVARES, no cargo de Agente Profissional – Médico, LF-01, na modalidade compulsória, lotado no Instituto de Saúde do Paraná, com fundamento no art. 35, §1º, II da Constituição Estadual, com 31 anos e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 34.851,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), tendo em vista os Pareceres da, denominada à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos nº 5765/05 (Peça 04), e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 110/19 – 5PC (Peça 7), favoráveis ao registro do Ato.
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente, e o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 588092/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIMARI DE LOURDES HUFFNER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLÉ PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 275/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 111177/19 (peças 73/74), e, em decorrência, acolhe-se como tempestiva a petição intermediária nº 147732/19 (peças 76/80).
II. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.
Gabinete, 20 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 107587/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 284/19

I - Trata-se de Representação formulada por WANDER JOSÉ GUANDALINI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA e CLEUDINEI DE CARLI, que notificam supostas irregularidades no site do MUNICÍPIO DE ASTORGA, que tem como objeto o abuso de nomes e símbolos nas publicações oficiais.
O Representante alega que:
a) A Prefeitura Municipal de Astorga tem utilizado um site oficial do Município para publicidade dos atos administrativos, utilizando-se de servidores públicos para isso, entretanto a publicidade tem sido feita de forma adversa a permitida por lei, já que está havendo a promoção pessoal de agentes políticos, como o Prefeito Municipal, sr. ANTONIO CARLOS LOPES, o ex Prefeito, sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (atualmente diretor do CINDEPAR), os Vereadores sr. MAURÍCIO

JULIANI, CLAUDINEI OLIANI, OSMANIR CESTARI, CÉLIO DE CARLIS, THELMA NUNES, JOSÉ CARLOS PAIXÃO, NELDO ZIMMERMAN e ANTÔNIO FRAGA OLIVEIRA.

b) Que a Constituição Federal veda a vinculação da imagem do agente através da inclusão de nomes, símbolos ou imagens que promovam e enaltecimento pessoal de sua autoridade e até de servidores.

c) Que as publicações trazidas no corpo da Representação retratam a vinculação dos agentes políticos de modo a causar prejuízos ao erário e principalmente o enaltecimento pessoal, utilizando-se de recursos públicos, bem como de servidores públicos e toda a estrutura pública da municipalidade.
É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o Prefeito Municipal, sr. ANTONIO CARLOS LOPES, o sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (atualmente diretor do CINDEPAR), os Vereadores sr. MAURÍCIO JULIANI, CLAUDINEI OLIANI, OSMANIR CESTARI, CÉLIO DE CARLIS, THELMA NUNES, JOSÉ CARLOS PAIXÃO, NELDO ZIMMERMAN e ANTÔNIO FRAGA OLIVEIRA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ASTORGA, por meio de seu representante legal, a sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (atualmente diretor do CINDEPAR), os Vereadores sr. MAURÍCIO JULIANI, CLAUDINEI OLIANI, OSMANIR CESTARI, CÉLIO DE CARLIS, THELMA NUNES, JOSÉ CARLOS PAIXÃO, NELDO ZIMMERMAN e ANTÔNIO FRAGA OLIVEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 809952/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 288/19

Autorizo a citação nos moldes do artigo 381, IV, do RI/TCE-PR, conforme solicitado na Informação n.º 1566/19 (evento 40).
À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.
Gabinete do Conselheiro, em 14 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 143788/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 296/19

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 42/19, encaminhada pelo JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, que informa a propositura de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 0001818-22.2018.8.16.0135, derivada do Inquérito Civil n.º MPPR-0110.14.000114-7, que tem como objeto responsabilizar VALENTIM ZANELLO MILLÉO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), a fim de averiguar hipotética improbidade administrativa, derivada da sua suposta omissão na destinação do imóvel inscrito na matrícula sob n.º 2.629, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, desapropriado para fins de expansão da área industrial daquele Município. É o breve relato.

II - Os indícios de irregularidade derivados da suposta omissão de VALENTIM ZANELLO MILLÉO, à época Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, quanto à destinação de determinado imóvel desapropriado para fins de expansão da área industrial daquele Município foi objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil n.º MPPR-0110.14.000114-7, que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0001818-22.2018.8.16.0135, então em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraí do Sul.

Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratada pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI - Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal

Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 19 de março de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidória;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 263762/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

PROCURADORES: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 297/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 283/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.059,49 (mil e cinquenta e nove reais com quarenta e nove centavos), efetuados em 13/12/2018 pelo Sr. ISRAEL DOMINGOS, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 521/2017 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ISRAEL DOMINGOS.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285219/15

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

PROCURADORES: NÃO CONSTITUIDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 298/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 288/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.204,34 (quatro mil duzentos e quatro reais com trinta e quatro centavos), efetuados em 04/09/2018 pelo Sr. FERNANDO DAMIANI, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 4726/17 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FERNANDO DAMIANI, CPF nº 596.255.039-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69676/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CAREM SIMONI DE FREITAS SOUZA, ELEDIANA PIZZOLIO, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ROSIMERY DE OLIVEIRA DA SILVA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA GUIMARAES ROCHA SANCHES

PROCURADORES: ALBERTO DARIO BICO, LEONARDO MELO MATOS, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 299/19

I – Diante da manifestação do SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ-OSM, por meio da Petição Intermediária n.º 140592/19 (peça n.º 24), acolho a sua juntada, bem como dos documentos que a instruem (peças n.º 25/32), determinando, de ofício, a inclusão da referida pessoa jurídica como Amicus Curiae, apenas para fins de elucidação da matéria tratada nos presentes autos, o que se faz com fulcro no art. 537 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 138, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ-OSM como Interessado.

III - Transcorrido o prazo legal para o exercício da defesa dos Representados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito.

Curitiba, 19 de março de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 959205/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ,

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 301/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 144032/19, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 191/19- 2ª Câmara exarado por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária acerca da percepção irregular de diárias pelo então Prefeito Municipal, ADROALDO HOFFELDER.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2006 de 22/02/2019, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 07/03/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 282306/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ENIO LUÍS

FOLIATTI, LOIVO E KIST, VALDECIR BISCHOFF

PROCURADORES: VILSON JOSE MALDANER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 302/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 142153/19, que trata de recurso interposto pela Sra. Alessandra Caetano de Souza Lupges, gestora no período de 10/05/16 até 31/12/16, neste ato representada pelo Procurador da Câmara Municipal (Instrumento à peça 9) contra o Acórdão n.º 197/19 – Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, exercício de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2006, de 22/02/2019, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 07/03/2019, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 347283/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 357/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 430,29 (quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), efetuados em 21/11/2018 pelo Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, em cumprimento ao Acórdão nº 4.018/14 – Primeira Câmara (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, CPF nº 364.738.209-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289289/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADORES: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 311/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 159943/19, que trata de recurso interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE

SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, representada pelo seu gestor Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, contra o Acórdão n.º 268/19 – Segunda Câmara, que julgou REGULARES as contas do exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2009, do dia 27/02/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 14/03/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 304210/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, PEDRO DE OLIVEIRA, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 312/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 152566/19 (Peça 34/35), que trata de recurso encaminhado pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, contendo as razões propostas pelos Srs. GELSON MANSUR NASSAR e SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA, em face do decidido no Acórdão n.º 199/19 – Segunda Câmara, que julgou REGULARES as contas do exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2006, do dia 22/02/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 11/03/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 284574/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 313/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 164653/19, que trata de recurso interposto pelo Sr. FABIANO ALVES MACIEL, por intermédio de seu advogado, Dr. Carlos Eduardo Borges Marin, em face do decidido no Acórdão n.º 120/18 – Segunda Câmara.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2003, do dia 19/02/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 15/03/2019, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RIT/CE-PR.

Contudo, conforme se verifica, foi solicitado prazo para juntada de Procuração nos autos, o qual DEFIRO e concedo prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado e, após expirado o prazo, retorne para juízo de admissibilidade.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 724154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA MINISKOWSKY DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/19

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. REGINA MINISKOWSKY DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4374/2016 (peça 28), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9636 de 16/02/16, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 157487/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 346/19

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URAÍ, solicitando cópia dos autos nº 239389/17, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 15110/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA

DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 354/19

Diante da juntada de substabelecimento, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223245/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCURADOR/ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 364/19

Considerando o contido na Instrução 381/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO SÉRGIO KRONÉIS exclusivamente ao item 2 do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 397/2018 da Segunda Câmara (peça 45).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1139919/14
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 367/19
Intime-se o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, por intermédio de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências solicitadas no Parecer n. 228/19-CGM (peça 42), observadas as disposições regimentais. À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 95430/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 372/19
Trata-se de requerimento externo do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, solicitando cópia dos autos nº 737024/16, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

PROCESSO N.º: 35275/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 373/19
Trata-se de requerimento externo do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, solicitando cópia dos autos nº 191815/17, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete do Conselheiro Ivens Z. Linhares conforme Despacho nº 844/19-GP.
Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 115776/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO: 260/19
I. Trata-se de Pedido de Rescisão – com pleito por concessão de liminar – do decisum constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 26171-9/15, por meio do qual se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Virmond, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, conforme a seguir transcrito:
I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE VIRMOND, exercício de 2014, de responsabilidade da Gestora, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, em decorrência dos seguintes itens:
1. Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;
3. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
II. com RESSALVAS quanto aos seguintes itens: Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Que seja ao RECOMENDADO ao atual Gestor a especial atenção quanto as possibilidades de contratação de serviços jurídicos especializados e que sejam realizados nos termos previstos no Prejulgado nº 06 deste TCE.

IV. por fim, entendemos pela aplicação das MULTAS a Sra. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF 200.159.419-49, nos termos que seguem:

1. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

2. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

3. Aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

4. Aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em razão do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

II. Pretende a interessada obter a rescisão do julgado em destaque, invocando como paradigma o art. 77, III e V, da LC n.º 113/05, que trata, respectivamente, das hipóteses de cabimento relacionadas a erro de cálculo ou material e à violação literal de disposição de lei.

III. Outrossim, nos exatos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, em juízo preliminar de admissibilidade verifica-se: (a) a legitimidade do proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão; não cabendo, neste momento, ingressar no mérito do pleito.

IV. Analisando as razões apresentadas – relacionadas, basicamente, à afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88 –, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, uma vez saneada a omissão apontada no Despacho n.º 196/19-GCDA (peça n.º 06), em juízo de cognição sumária, se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, notadamente quanto ao pedido de suspensão liminar da decisão contida no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/18 – Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 13 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 256020/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, PEDRO GILSON RIBAS
DESPACHO: 281/19

1. Verifico que o Parecer Ministerial 44/19 aborda fato novo ao considerar irregular a nomeação da Servidora Rosane Apolonia David, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, como Controladora Interna do ente, por entender que estando ocupando cargo de nível médio, presume-se não possuir qualificação técnica para o exercício das funções de controladora.

Deste modo, para fins de evitar futuras alegações de nulidade, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da Câmara Municipal de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre a qualificação/experiência da servidora Rosane Apolonia David que a habilita ao exercício das funções de Controladora Interna.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial 44/19 (peça 84), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem.

Curitiba, 18 de março de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 53184/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, LEANDRO JABUR, NILSON POHL JUNIOR
PROCURADOR:

DESPACHO: 293/19
Em complemento ao Despacho n.º 126/19-GCDA, determino a citação do Paraná Projetos, CNPJ: 02.681.709/0001-25, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para citação do referido ente, mediante o envio de ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno, tendo em vista que em consulta ao cadastro de entidades deste Tribunal consta que a gestão do Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior findou-se em 31/12/18, não havendo novo representante legal cadastrado.
Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 602705/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/19

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 001/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6.102, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Araruna, no valor de R\$ 181.288,04 (cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2013, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas do Município.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 141/19 (peça 45), e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 168/19 (peça 46), se manifestaram pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apresentadas.

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio, acolha a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros: (i) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; (ii) ausência de certidões na transferência e (iii) outras impropriedades formais.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416956/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 319/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Colombo, por meio de sua representante legal, senhora Izabete Cristina Pavin (peça 95), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 37090/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 321/19

Tratam os autos de consulta formulada pelo Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, senhor João Nicolau dos Santos, buscando os seguintes esclarecimentos a respeito da possibilidade de o Município efetuar, com base em lei municipal, o pagamento de dobra de jornada ao professor investido em função gratificada.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existe jurisprudência conexa à matéria ora tratada, consistente no Acórdão n.º 3.899/17 – Pleno, autos 101743/2017[1].

Encontrou, além do Acórdão acima referido, as seguintes decisões que abordam a questão referente a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal:

□□ Leis nº 2280/08 (art. 78, parágrafo único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/2011 (art. 1º, §§ 1º e 2º), que preveem a possibilidade de incorporação integral da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, verba de natureza transitória, aos vencimentos e também aos proventos de inatividade. Inconstitucionalidade por violação ao art. 39, § 1º c/c art. 37, caput e inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, e seu § 1º, da Lei nº 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação aos vencimentos da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", em contrariedade ao artigo 39, caput, e § 1º, c/c art. 37, X, todos da Constituição Federal de 1988.

Reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo dada pelo Município da Lapa aos dispositivos contidos nas Leis Municipais Lei nº 2280/08 (art. 78, § único), Lei nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e Lei 2665/11 (art. 1º § 2º), que admite a incorporação integral da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade, em contrariedade ao artigo 40, caput, da Constituição Federal de 1988.

Reconhecer que os dispositivos contidos nas Leis Municipais nº 2280/08 (art. 78, § único), nº 2183/08 (art. 58, § 2º) e nº 2665/11 (art. 1º § 2º), podem receber interpretação conforme o artigo 40, caput,

da Constituição de 1988, permitindo a incorporação da "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" aos proventos de inatividade desde que proporcionalizada ao tempo de contribuição, inclusive conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 3155/14, desta Corte de Contas.

Reconhecer a inconstitucionalidade do art. 104, da Lei nº 2280/08, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixa ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, caput e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, modulando-se os efeitos desta decisão para após decorridos 90 dias de seu o trânsito em julgado.

Incidente de Inconstitucionalidade - Processo nº 655036/16 - Acórdão nº 578/18 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Acórdão: 2254/2018 | Processo: 283983/2012 | Data da Sessão: 22/08/2018 14:00:00
Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: 1. Aposentadoria. 2. Proporcionalização de gratificação ao tempo de contribuição. 3. Afastamento de legislação local inconstitucional. 4. Contagem de tempo ficto. 5. Possibilidade de cômputo em dobro da licença prêmio até a EC nº 20/1998 para fins de aposentadoria. 6. Tempo ficto. 7. Férias

Assim, tendo em vista a existência da jurisprudência conexa à matéria ora tratada, deixo de receber a presente consulta, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno[2]

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o percebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº: 101783/19

ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA

EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 323/19

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, aduzindo irregularidades no âmbito da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A., e das Sociedades de Propósito Específico a ela vinculadas[1].

No caso, o comunicado aduz que o Plano de Negócio da Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. previu investimento de R\$ 1.164.525.000,00 (um bilhão, cento e sessenta e quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Porém, deste montante, R\$ 525.200.775,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, duzentos mil e setecentos e setenta e cinco reais) não foram obtidos em tempo hábil, motivo pelo qual ocorreram atrasos em pagamentos de contratos firmados com a WEG Equipamentos Elétricos S.A.

Em razão disso, apontam que antes de solucionados os atrasos de pagamentos, teriam incididos juros e multas sobre o montante inicialmente devido, além de que contratos foram reajustados para manter o equilíbrio econômico e financeiro, de modo que R\$ 66.502.096,97 (sessenta e seis milhões, quinhentos e dois mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos) foram dispendidos a mais, importando em dano ao erário.

Assim, com fundamento no artigo 262, §2º, do Regimento Interno[2], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - INCLUIR no campo interessados:

a) Cutia Empreendimentos Eólicos S.A.;

b) Cezar Monteiro Pirajá Junior;

III - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S.A., USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A., CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III S.A.

2. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 371914/18

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 365/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 809596/18

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 367/19

1. Em atenção ao Despacho nº 298/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao §3º do art. 32 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos nº 715780/16, de Relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 510990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO Nº: 143/19

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ato do Município de Reserva do Iguaçu que concedeu APOSENTADORIA voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à senhora NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN, no cargo de Professora, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Por meio do Acórdão nº 3576/17-Segunda Câmara (peça 44), restou assim decidido:

- determinar ao Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias, encaminhe as justificativas e documentos quanto à divergência de valor existente entre aquele apontado como última remuneração da servidora e o valor fixado para os proventos, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar nº 113/2005 por descumprimento de decisão desta Corte.

3. O MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, mediante petição nº 777619/18 (peças 73-76), para fins de cumprimento da decisão, compareceu aos autos juntando o Decreto nº 262/2018 (peça 75).

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1967/18 (peça 78), opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 917/18 (peça 81), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou opinativo técnico pela legalidade e registro do ato.

6. Inobstante, a informação de que o Decreto nº 262/2018 (peça 75), que regularizou a inativação, foi publicado apenas no "Átrio da Prefeitura Municipal", indica que não houve a divulgação adequada do ato administrativo pois, em que pese o referido Átrio consistir, stricto sensu, em espaço de acesso público, o ente dispunha de veículo de maior abrangência (qual seja, o jornal Diário de Guarapuava) já utilizado para dar publicidade ao decreto de aposentação inicial, de modo que a satisfação plena do previsto no artigo 10, XVI da Instrução Normativa nº 46/2010[1], nos termos do que preconiza o princípio da publicidade, deve ocorrer pela publicação do Decreto nº 262/2018 no veículo indicado ou em seu equivalente.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, bem como de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja sanada a pendência ora indicada.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

*1. Art. 10, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010:
Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:
[...]
XVI - Publicação do ato aposentatório.*

PROCESSO Nº: 176579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº: 151/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 242865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº: 152/19

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 180299/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL ALBERTO BACCARIM, EDIVALDO DE PAULA
DESPACHO 232/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 22 de março de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

*4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 912426/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EIDITE

CAETANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO N.º: 57/19

Trata-se de ato de inativação da senhora EIDITE CAETANO DA SILVA com base no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 197/19-CGM (peça 32), opinou por nova diligência à origem considerando que "...torna-se necessário que a entidade retifique o valor dos proventos considerando a servidora no cargo de origem, qual seja, "auxiliar de enfermagem", atendendo, assim, a determinação judicial, além de editar e publicar ato retificatório contendo o valor correto do benefício, bem como proceder às inclusões respectivas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) relativas ao benefício em comento, conforme item 5.20 do Manual do SIAP".

Em acréscimo às informações solicitadas pela unidade técnica, julgo necessário também que o gestor informe se a interessada esteve em atividade no período de 18/01/2013 a 12/11/2015; caso afirmativo, se houve contribuição previdenciária e se não seria o caso de retirar o redutor de 10% dos proventos da servidora, uma vez que a portaria que concedeu o benefício foi publicada em 13/11/2015 (peça 10), quando a interessada já possuía 55 anos de idade (EC 41/2003)[1].

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Entidade Foz Previdência de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecedido em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

(...)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (grifo)

obrigatoriedade de emissão e de utilização, conforme as operações ou prestações que o contribuinte realizar, da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, conforme o Ajuste SINIEF 7/2005;

CONSIDERANDO que o Anexo III, Subanexo I do RICMS/PR, ao disciplinar os documentos fiscais eletrônicos e auxiliares, expressamente consigna, em seu art. 3º, que a "NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – MOC, publicado em Ato COTEPE/ICMS, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco"; CONSIDERANDO que o § 6º do citado dispositivo torna cogente "o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN ('Global Trade Item Number)";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 2016.002, ao promover alterações no leiaute fixado pelo Manual de Orientação do Contribuinte – versão 6.00, prevê a obrigatoriedade de preenchimento na NF-e de campo para informar o código de produto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Grupo K), quando se tratar de operações envolvendo medicamentos e matérias-primas farmacêuticas;

CONSIDERANDO, ainda, que essa mesma Nota Técnica instituiu o Grupo I80 para permitir a rastreabilidade de qualquer produto sujeito a regulações sanitárias, tornando obrigatório o seu preenchimento no caso de medicamentos e produtos farmacêuticos;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993 determina que, em se tratando de compras, o objeto será recebido definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação;

CONSIDERANDO, finalmente, que a aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos vencidos, impróprios para o consumo, engendra prejuízos ao adquirente;

RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios Paranaenses que orientem os servidores das repartições a eles subordinadas que se ocupem da aquisição e do recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Para tanto, na elaboração dos editais de licitação, impõe-se prever a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização. Outrossim, é dever do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assegurar a regularidade da execução contratual, razão pela qual deverá, também, certificar-se da observância dos critérios legais ora indicados.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 394370/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA (CPF: 725.400.289-34)

EDITAL N.º 23/19

Em cumprimento ao Despacho nº 257/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA (CPF: 725.400.289-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui, em seu art. 155, inciso II, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), para o que devem ser observados os parâmetros da Lei Complementar nº 87/1996;

CONSIDERANDO que no Estado do Paraná o regime jurídico-tributário do ICMS é regido pela Lei nº 11.580/1996, cujo art. 45, ao tratar das obrigações tributárias acessórias, estabelece o dever de o Estado implementar as normas fixadas em convênio ou ajuste, celebrados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF) (§ 1º), bem como autoriza o Poder Executivo a fixar em regulamento os modelos, forma e prazos de escrituração de livros, guias e documentos fiscais (§ 2º);

CONSIDERANDO que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná – RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, impõe, em seu art. 232, inciso XXIV, a

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIR STANGE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 124775/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1135/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador Geral de Justiça, (Ofício nº. 0199/19 - GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº. MPPR-0009.18.000283-5, por meio do qual requer cópia das prestações de contas anuais apresentadas pelo Município de Arapoti, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2018.

Tendo em vista a Informação nº. 1739/19 da Diretoria de Protocolo (peça 04), expõe-se que:

Exercício	Processo	Relator	Situação
2013	Prestação de Contas nº 237636/14	DA	Acórdão de Parecer Prévio nº 216/16 - 1ª Câmara transitado em julgado / Processo encerrado e arquivado na DP
2014	Prestação de Contas nº 247120/15	NB	Acórdão de Parecer Prévio nº 141/17 - 1ª Câmara
	Recurso de Revista nº 364175/17	IZL	Aguardando análise na CGM
2015	Prestação de Contas nº 251997/16	FAMG	Acórdão de Parecer Prévio nº 132/18 - 1ª Câmara transitado em julgado / Processo encerrado e arquivado na DP
2016	Prestação de Contas nº 302293/17	AML	Acórdão de Parecer Prévio nº 210/18 - 2ª Câmara transitado em julgado / Processo encerrado e arquivado na DP
2017	Prestação de Contas nº 249736/18	AML	Aguardando análise na CGM

Diante disto, quanto aos processos que encontram-se encerrados e arquivados na Diretoria de Protocolo, como a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, Protocolo nº. 237636/14, Prestação de Contas do exercício de 2015, Protocolo nº. 251997/16 e Prestação de Contas de 2016, Protocolo nº. 302293/17, autorizo o acesso aos autos.

Relativamente aos demais, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação:

- i) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº. 249736/18;
- ii) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº. 364175/17.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166680/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1137/19

Trata-se de Representação protocolada por Inácio Germano Neto, Vereador do Município de Terra Rica, em face de Irani dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, no período de 2017 a 2018, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 166567/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1139/19

Trata-se de Representação protocolada por Inácio Germano Neto, Vereador do Município de Terra Rica, em face de Irani dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, no período de 2017 a 2018, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 167431/19

ENTIDADE: MANUELA TOPPEL PORTES

INTERESSADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1140/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Manuela Toppel Portes, advogada inscrita na OAB/PR nº. 68.943, por meio do qual solicita a exclusão de seu nome em todos os processos em que conta como procuradora.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 333060/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1141/19

Tendo em vista o Despacho nº. 263/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 23), acato o sugerido pela unidade e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 56620/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, VALDEMAR PERICO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1145/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, por meio do qual solicita a alteração no banco de dados da Entidade, a fim de regularização de inconsistência relativa a saldos do Ativo Imobilizado do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, Informação nº. 113/19 (peça 05), não se opõe às alterações solicitadas.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, Informação nº. 56/19 (peça 06), considerando que a inconsistência ocorreu em 2017 e que as contas referentes a este exercício já foram apreciadas, não seria recomendável promover esta alteração, diante disto, sugeriu que a regularização do banco de dados ocorram através de lançamentos contábeis correspondentes no presente momento, ponderando que não procedeu o encerramento do exercício de 2018 no SIM-AM.

Ademais, a COSIF ressalta que não foi localizado qualquer registro de Alerta ou Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba. Encaminhados os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, Despacho nº. 270/19 (peça 07), ratifica o posicionamento da COSIF quanto à possibilidade da própria entidade promover as devidas regularizações, mediante os lançamentos necessários quando do encerramento do exercício de 2018 no SIM-AM, ainda, sugeriu que os autos fossem remetidos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao requerente e medidas de encerramento.

Diante disto, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 64984/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1150/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ubiratá, por meio do qual solicita a alteração no banco de dados em relação à tabela "FonteReceita" do mês de janeiro de 2018, nas fontes 494 – SUS CUSTEIO e 518 – SUS INVESTIMENTOS, conforme petição encaminhada à peça 03.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM através da Informação nº. 129/19 (peça 04) não se opõe às alterações solicitadas e sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez, Informação nº. 66/19 (peça 05), conclui pela alteração de dados requerida, haja vista não estar ao alcance do jurisdicionado, exceto se fossem reabertas as remessas de dados fechadas, o que não é recomendado em função dos diversos atos emitidos, tais como a Prestação de Contas Anual e a Análise de Gestão Fiscal.

Em ato contínuo a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 274/19 (peça 06) ratifica as manifestações das unidades técnicas, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno à COSIF para proceder as alterações necessárias e posterior encerramento do expediente.

Isto posto, acato o sugerido pela CGF, determino o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações necessárias, e não havendo diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 47850/19

ENTIDADE: LOIVO ROQUE RITTER

INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER

ADVOGADOS: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS

CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1154/19

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Sr. Loivo Roque Ritter, ex-gestor da Associação Regional de Saúde do Sudoeste, no período de 30/03/2001 a 31/12/2001, em que solicita a baixa de pendências junto a este Tribunal, tendo em vista a sua exoneração de cargo em comissão no Município de Verê/PR pela existência de tais restrições.

Tendo em vista a petição protocolada junto às peças 26 e 27, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 660622/18
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1158/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 172460/19 por meio da qual a Delegacia de Polícia Federal em Maringá solicita novo acesso a este expediente. Autorizo o acesso pelo interessado ao presente processo. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 119119/19
ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1160/19

Retornam os autos com a Informação nº 1972/19 (peça 9) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que procedeu ao atendimento do Despacho nº 918/19-GP, referente ao Ofício nº. 484/19-OPD/GP, disponibilizando no sistema o acesso ao presente processo à 6ª Vara Cível de Curitiba. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275508/18
ENTIDADE: RAQUEL DOS SANTOS DA LUZ
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS DA LUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1161/19

Retornam os autos com o Despacho nº 284/19 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Raquel dos Santos da Luz. Comunique-se à solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 60563/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1163/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº. 0237/2019, que solicitou esclarecimentos sobre a existência de procedimento fiscalizatório referente ao Pregão Eletrônico nº 210/2018/SESA, e em caso positivo, acesso ao referido processo. Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o Ofício nº. 0237/2019 já foi atendido, conforme informações disponibilizadas àquela Promotoria de Justiça, através do Despacho nº. 1031/19, do Ofício nº. 477/19 e da Informação nº. 1884/19, constantes das peças n.ºs 9, 10 e 11 do presente Requerimento. Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 166842/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1165/19

Retornam os autos com a Informação nº 153/19, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 71000/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1170/19

Tendo em vista o contido na Informação nº 51/19 (peça 18) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 485/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 170327/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ÉLYKA DALOSSI ARITA, matrícula nº 51.663-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 02 de março a 28 de agosto de 2019.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 486/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 170335/19-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de março a 14 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 487/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 837/2018, disponibilizada no DETC nº 1963, de 06 de dezembro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 04/2018, para que passe a constar com a seguinte composição:

ARP	Processo de Contratação	Contratada
04/2018	285767/18	EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Alexandre Juliatto Pallu	50.342-8
Fiscal da Ata Substituto	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 488/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 735/2018, disponibilizada no DETC nº 1931, de 18 de outubro de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento das Atas de Registro de Preços, para que passe a constar com a seguinte composição:

ARP	Processo de Contratação	Contratada
05/2018 06/2018 07/2018 08/2018 09/2018 10/2018	504821/17	SAIPH TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI AGEM TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA COMERCIAL MILEUM EIRELI COMERCIAL BORA EIRELI VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI KELLY A. D. S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS ME

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6
Fiscal da Ata Substituto	Renê Julio Filho	50.460-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 489/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 357/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 02/2018, para que passe a constar com a seguinte composição:

ARP	Processo de Contratação	Contratada
02/2018	499682/17	COMERCIAL MAB ALIMENTOS EIRELI-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Renê Julio Filho	50.460-2
Fiscal da Ata Substituto	Ademar Moacir Cordeiro Júnior	50.424-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 490/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento dos contratos, conforme discriminado a seguir.

Processo de Contratação	Contratada
873487/17	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Eduardo Real de Souza	52.081-0
Fiscal do Contrato Substituto	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 491/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 358/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 03/2018, da MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI-EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

ARP	Processo de Contratação	Contratada
03/2018	364345/17	MR PAPER INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI-EPP

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6
Fiscal da Ata Substituto	Renê Julio Filho	50.460-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 492/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Processo de Contratação	Contratada
55225/19	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto	Eduardo Real de Souza	52.081-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 493/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 356/2018, disponibilizada no DETC nº 1827, de 18 de maio de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 01/2018, para que passe a constar com a seguinte composição:

ARP	Processo de Contratação	Contratada
01/2018	442893/17	POSSANI & PAULA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ademar Moacir Cordeiro Júnior	50.424-6
Fiscal da Ata Substituto	Renê Julio Filho	50.460-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 494/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 171668/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de março a 15 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 495/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, matrícula nº 50.424-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almojarifado, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NOVA FIBRA TELECOM S.A – CNPJ 03.868.1361/0001-06.
PROCESSO N.º: 22610/19.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 05/2018 por mais 12 (doze) meses, a partir de 20 de março de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 88.200,00.

DATA DA ASSINATURA: 01 de março de 2019.



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski